Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

A Lei Antiterrorismo: a luta contra o terrorismo e a restrição de direitos fundamentais

Gama-DF

2020

MICHAEL DOUGLAS SANTOS DE SOUSA

A Lei Antiterrorismo: a luta contra o terrorismo e a restrição de direitos fundamentais

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. Sérgio Murillo Miranda Coelho.

Gama-DF

2020

S725l

Sousa, Michael Douglas Santos de.

A lei antiterrorismo: a luta contra o terrorismo e a restrição de direitos fundamentais. / Michael Douglas Santos de Sousa. – 2020.

81 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Brasília, 2020.

Orientação: Prof. Me. Sérgio Murillo Miranda Coelho.

1. Lei Antiterrorismo. 2. Terrorismo. 3. Manifestações sociais. I. Título.

CDU: 34

MICHAEL DOUGLAS SANTOS DE SOUSA

A Lei Antiterrorismo: a luta contra o terrorismo e a restrição de direitos fundamentais

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. Sérgio Murillo Miranda Coelho

Gama, 30 de junho de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Me. Sérgio Murillo Miranda Coelho
Orientador

Prof. Priscila Paulo Muniz
Examinadora

Prof. Robson Penha Alves
Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família pelo constante apoio e pelos esforços despendidos. Sobretudo, à minha avó, Ismena, minha irmã, Nayara, e meus tios, Daniela e Renilson, que estiveram comigo nesta trajetória acadêmica e na caminhada desta vida.

Agradeço também à minha companheira, Débora, pelo apoio e por compreender as várias horas em que estive ausente, a desenvolver este trabalho.

Sou grato a todo corpo docente do UNICEPLAC, em especial ao meu orientador, Sérgio Murillo, um excelente professor e grande ser humano.

E também agradeço aos meus amigos, que sempre demonstraram apoio e orgulho diante das minhas decisões, Jadeilson, Lucas, Luís Henrique e Wellinton.

Gratidão a todos.

RESUMO

Este trabalho de pesquisa tem como objetivo apresentar os contextos histórico, social e político que causam o receio de uma possível criminalização dos movimentos sociais por meio de lei de combate ao terrorismo, analisando se tal receio tem sentido na atualidade diante da Lei Antiterrorismo de 2016. Inicialmente, são apresentados os conceitos que envolvem as principais abordagens feitas na pesquisa, seguidos de uma análise legal e doutrinária de normas envolvidas, juntamente com o Direito Comparado concernente ao combate do terrorismo. Por último, faz-se uma análise crítica da história política que envolve a ideia de repressão aos movimentos sociais no Brasil, apresentando a teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs, assim como os estudos de Anthony W. Pereira sobre o nível de institucionalização do autoritarismo no Brasil em comparação a outros países latinos. Para esta pesquisa, juristas como Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Marcelo Novelino, André Estefam, Cleber Masson, Eugênio Pacceli e Guilherme de Souza Nucci foram consultados, além de especialistas, como Antoine Sottile, Bruce Hoffman e Ricardo dos Santos Poletto. Os resultados da pesquisa são inconclusivos, visto que o histórico repressivo brasileiro leva a um entendimento, enquanto ficam ausentes seus indícios concretos na atualidade.

Palavras-chave: Lei Antiterrorismo. Terrorismo. Manifestações sociais. Repressão. Política.

ABSTRACT

This research work aims to present the historical, social and political contexts that cause the fear of a possible criminalization of social movements by means of a law to combat terrorism, analyzing whether such fear makes sense today in relation to the 2016 Anti-Terrorism Law. First, the concepts that involve the main approaches made in the research are presented, followed by a legal and doctrinal analysis of applied rules, related to Comparative Law related to the fight against terrorism. Finally, there is a critical analysis of the political history that involves the idea of repression of social movements in Brazil, presenting the theory of the Enemy Criminal Law by Günther Jakobs, as well as studies by Anthony W. Pereira on the level institutionalization of authoritarianism in Brazil compared to other Latin countries. For this research, law operators such as Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Marcelo Novelino, André Estefam, Cleber Masson, Eugênio Pacceli and Guilherme de Souza Nucci were consulted, in addition to specialists such as Antoine Sottile, Bruce Hoffman and Ricardo dos Santos Poletto. The results of the research are inconclusive, since the Brazilian repressive history leads to an understanding, while its concrete evidence is currently absent for this.

Keywords: Antiterrorism Law. Terrorism. Social manifestations. Repression. Politics.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Liberdade de Manifestação do Pensamento.....35
Quadro 2 - Direito de Reunião.....37
Quadro 3 - Motivação e finalidade da conduta terrorista.....45
Quadro 4 - *Iter criminis*.....48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AFP	Agence France-Presse (França)
ALN	Ação Libertadora Nacional
AMIA	Associação Mutual Israelita Argentina
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CFR	Conselho de Relações Exteriores (EUA)
CGTP	Confederação Geral dos Trabalhadores do Peru
CIA	Agência Central de Inteligência (EUA)
CNV	Comissão Nacional da Verdade
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CP	Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848/1940)
CRIC	Conselho Regional Indígena de Cauca
CTC	Comitê de Contraterrorismo (ONU)
DEA	Drug Enforcement Administration (EUA)
ELN	Exército de Libertação Nacional (Colômbia)
EPL	Exército Popular de Libertação (Colômbia)
EPRS	Serviço de Estudos do Parlamento Europeu
EUA	Estados Unidos da América
FARC	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
FBI	Departamento Federal de Investigações (EUA)
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
IPL	Inquérito Policial
ISIS	Estado Islâmico do Iraque e do Levante
LSN	Lei de Segurança Nacional
MAB	Movimento dos Atingidos por Barragens
MBL	Movimento Brasil Livre
MPA	Movimento dos Pequenos Agricultores
MPF	Ministério Público Federal
MRTA	Movimento Revolucionário Túpac Amaru
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

NSA	Agência de Segurança Nacional (EUA)
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PF	Polícia Federal do Brasil
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PRT	Revolucionário dos Trabalhadores da Colômbia
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
SNI	Sistema Nacional de Inteligência
STF	Supremo Tribunal Federal
UBES	União Brasileira dos Estudantes Secundaristas
UE	União Europeia
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UNE	União Nacional dos Estudantes
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNOCT	*United Nations Office of Counter-Terrorism*
US$	Símbolo do dólar (Estados Unidos)
VPR	Vanguarda Popular Revolucionária
WTC	*Word Trade Center*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 11
2. COMPREENSÃO DOS CONCEITOS, ORIGENS E ASPECTOS DOS MOVIMENTOS DE TERRORISMO E CONTRATERRORISMO E DOS MOVIMENTOS SOCIAIS 13
2.1 Conceitos 13
2.1.1. Terrorismo 13
2.1.2. Terrorismo de Estado 16
2.1.3. O contraterrorismo 16
2.2. Origem e evolução do terrorismo e do contraterrorismo 17
2.2.1. Os atentados de 11 de setembro de 2001 20
2.2.2. O terrorismo na América do Sul 21
2.2.3. O terrorismo no Brasil 27
2.3. O perfil dos movimentos sociais no Brasil 29
2.4. Contexto social em que a Lei n.º 13.260/2016 estava inserido durante a sua promulgação 32
3. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO TEMA 34
3.1. Movimentos sociais na Constituição Federal de 1988 34
3.2. O terrorismo na Constituição Federal de 1988 37
3.3. O combate ao terrorismo por meio da Lei de Segurança Nacional 39
3.3.1. Ação Penal contra integrantes do MST 41
3.3.2. Atentado contra o presidenciável Jair Messias Bolsonaro 42
3.4. As alterações jurídicas trazidas pela Lei n.º 13.260/2016 44
3.4.1. Criminalização dos atos preparatórios – prevendo o futuro 48
3.4.2. Operação Hashtag (2016) 51
3.5. Direito Comparado 52
4. CONFLITOS ENTRE A LEI N.º 13.260/2016 E OS MOVIMENTOS SOCIAIS .. 58
4.1. Repressão aos movimentos sociais no Regime Militar 58
4.1.1. Legalizando a repressão 60
4.2. Repressão aos movimentos sociais no Estado Democrático 62
4.2.1. Repressão aos movimentos da Jornada de Junho de 2013 63
4.3. Críticas à Lei Antiterrorismo 64
4.3.1. Direito Penal do Inimigo e a punição de atos preparatórios 65

4.3.2. “Terror social ou generalizado” 66
4.3.3. A visão da Criminologia Crítica 67
4.4. Justificativas à criação da Lei Antiterrorismo 68
4.5. A Lei Antiterrorismo como meio para restringir manifestações sociais 70
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 71
REFERÊNCIAS 74

1. INTRODUÇÃO

Em 5 de outubro de 1998, após 21 anos sob o Regime Militar, o Brasil voltou a ser regido por uma Constituição democrática. Nesse dia, Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, durante a sessão de promulgação da Constituição Federal de 1988, batizada de Constituição Cidadã, proferiu um discurso que, evidentemente, entrou para a história.

> Democracia é a vontade da lei, que é plural e igual para todos, e não a do príncipe, que é unipessoal e desigual para os favorecimentos e os privilégios. Se a democracia é o governo da lei, não só ao elaborá-la, mas também para cumpri-la, são governo o Executivo e o Legislativo. (GUIMARÃES, 1988)

No ano de 2016, a cidade do Rio de Janeiro sediou os Jogos Olímpicos de Verão – XXXI Olimpíada. O momento no Brasil era de instabilidade política: anseios pelo julgamento do processo de *impeachment* da então chefe do Poder Executivo Federal, Dilma Roussef, recessão econômica em evidência, além de frequentes movimentos de protesto contra e a favor do governo, como o surgimento de diversos movimentos.

Nos meses que antecederam ao evento desportivo, ligou-se o alerta sobre uma ameaça muito latente no século XXI: o terrorismo. E como as declarações de qualquer natureza proferidas por agentes políticos eram motivo de críticas vindas dos diversos meios, o terrorismo, em meio a tudo isso, também se tornou fundamento de discussões políticas por parte da população, pois ocorria a votação do Projeto de Lei n.º 2016, de 2015, que se transformou, em 16 de março de 2016, na Lei n.º 13.260, denominada Lei Antiterrorismo.

O referido projeto de lei (PL) visava a tipificação, julgamento e punição dos crimes de terrorismo no Brasil, e discussões de cunho político foram rapidamente voltadas à proposta normativa, situação que permaneceu após a sanção. A opinião popular, tanto durante o mandato de Dilma Rousseff, quanto no mandato do seu sucessor, o Michel Temer, por vezes, era moldada a enxergar o PL (e, posteriormente, a Lei) como um instrumento legal que poderia ser utilizado para repressão dos movimentos sociais.

Nesse cenário de exposição de muitas informações (ou desinformações), surgiu a ideia de levar a recorrente discussão popular sobre a Lei Antiterrorismo e a repressão aos movimentos sociais como problemática de uma pesquisa acadêmica. Isto é, se a Lei n.º 13.260/2016 pode ser concebida como mecanismo legal de repressão aos movimentos sociais.

Dessa forma, as hipóteses giram em torno da possibilidade ou impossibilidade da Lei Antiterrorismo atingir os direitos fundamentais de reunião e liberdade de expressão do pensamento, dando ou não ao dispositivo infraconstitucional caráter autoritário.

O objetivo deste trabalho é, basicamente, retirar o assunto de um campo conturbado, cercado pelo senso comum, e colocá-lo em um ambiente técnico, gerando uma discussão principalmente jurídica, juntamente com a análise do histórico político e social relacionado ao tema. E, nesse espeque, demonstrar a possibilidade ou impossibilidade de repressão aos movimentos sociais sob o pretexto legal de combate ao terrorismo, por meio da Lei n.º 13.260/2016.

Para isso, foi adotado o tipo descritivo de pesquisa, ou seja, será feita a análise e observação dos aspectos relacionados ao tema sem interferência do pesquisador. Além disso, a fonte da pesquisa é bibliográfica, sendo utilizadas teorias já publicadas nos diversos meios, como livros, doutrinas, artigos, leis, decisões judiciárias etc.

No primeiro capítulo, a pesquisa é voltada aos conceitos de terrorismo, terrorismo de Estado, contraterrorismo e antiterrorismo; à evolução dos referidos fenômenos no mundo, com atenção à América Latina; ao perfil dos movimentos sociais no Brasil; e ao contexto social no qual estava inserida a Lei n.º 13.260/2016 durante o seu processo legislativo.

No segundo capítulo, também será feita uma apresentação do tema, mas, desta vez, voltada ao conteúdo legal e doutrinário, com a exposição do direito constitucional concernente ao direito de manifestação e ao terrorismo, seguida de uma breve análise jurídica da Lei de Segurança Nacional e da Lei n.º 13.260/2016. Ainda, uma análise de Direito Comparado relativo ao combate do terrorismo.

Os dois primeiros capítulos, portanto, servirão de base teórica para a análise que será feita no terceiro e último. Este apresentará o histórico de repressão à oposição política durante o Regime Militar sob o argumento de combate ao terrorismo, somados a conflitos retóricos sobre o rótulo de terroristas entre governo e oposição. Além de outras análises críticas do tema, como as ideias favoráveis à Lei, do ministro Alexandre de Moraes, e contrárias a ela, como as ideias do delegado de polícia Ruchester Barbosa.

Além disso, no terceiro capítulo foi dada uma visão da Criminologia Crítica sobre as normas penais, além de uma abordagem sobre a relação da teoria do Direito Penal do Inimigo com a Lei Antiterrorismo brasileira, juntamente com as constatações do professor Anthony Pereira sobre o governo autoritário brasileiro que vigorou entre 1964 a 1985. Dessa forma, será possível obter dimensões sobre a atribuição ou não de um perfil autoritário à Lei n.º 13.260/2016.

2. COMPREENSÃO DOS CONCEITOS, ORIGENS E ASPECTOS DOS MOVIMENTOS DE TERRORISMO, CONTRATERRORISMO E DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Neste capítulo, serão apresentados alguns dos pontos mais basilares sobre o tema desta pesquisa, servindo ao leitor como base teórica. A intenção é mostrar, da forma mais objetiva possível, os conceitos e a história contida no fenômeno do terrorismo e na forma que ele se estabelece na América Latina, principalmente no Brasil. Além disso, um breve histórico dos movimentos sociais brasileiros será apresentado.

2.1 Conceitos

Os conceitos são unidades de conhecimento. Ao iniciar a exploração de determinado tema, deve-se observar algumas questões que envolvem simples conceitos, visando restringir as interpretações sobre os termos abordados. O objetivo é trazer um entendimento inicial sobre os principais assuntos que serão tratados, evitando que o leitor saia do foco de abordagem.

2.1.1. Terrorismo

As definições de terrorismo se tornaram complexas e controversas. Não há um conceito rígido de terrorismo para toda a comunidade internacional, pois a ideia de segurança e o modo de agir dos grupos terroristas variam de acordo com o contexto sociopolítico de cada Estado. Na verdade, o contexto em que está inserido o terrorismo é que dá condições para conceituá-lo, como será mais claramente observado na subseção 2.2.

Um exemplo da dificuldade na definição do terrorismo está no fato de a Organização das Nações Unidas – ONU – e a União Europeia – UE – terem ideias diversas sobre o assunto, e países como os Estados Unidos da América, China, Rússia, Tunísia ou Canadá terem cerca de vinte e nove conceitualizações de terrorismo, de acordo com o Serviço de Estudos do Parlamento Europeu – EPRS (LOPES, 2017, p. 12). Na verdade, a ONU ainda não firmou uma definição. O que se faz é uma espécie de apresentação do terrorismo na Resolução n.º 49/60[1], cujo trecho segue:

Atos criminosos, intencionados ou calculados para provocar um estado

[1] Resolução da Assembleia Geral, adotada em dezembro de 1994, intitulada “Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional”.

> **de terror no público em geral, em um grupo de pessoas ou em indivíduos em particular com propósitos políticos**, não são justificáveis em nenhuma circunstância, quaisquer que sejam as considerações políticas, filosóficas, raciais, étnicas, religiosas ou de outra natureza que possam ser invocadas para justificá-los. (ONU, 1994, tradução livre)

O Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa Michaelis define "terrorismo" de três maneiras. Na primeira definição, é apresentada uma ideia de "terrorismo de Estado"[2], onde o terrorismo é um sistema governamental que se estabelece no poder por meio do terror, desconsiderando os direitos dos cidadãos. Na segunda definição, o terrorismo é, de maneira geral, o uso sistemático da violência para fins de reprimenda. Já na terceira definição, o fenômeno é tratado como a violência contra terceiros qualificada pelo objetivo de provocar transformação da ordem estabelecida (MICHAELIS, 2019).

A *Encyclopædia Britannica* define o terrorismo também como uma violência qualificada por uma finalidade política específica. Isto é, o ato de violência se torna terrorismo a partir do momento em que o responsável por ele tem um objetivo político a ser alcançado com a conduta. A enciclopédia ainda ressalta que o terrorismo pode ter objetivos de esquerda e de direita, praticados por grupos nacionalistas e religiosos, por revolucionários, pelo Estado etc. (ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA, 2019).

Já para Bruce Hoffman[3], terrorismo "é o uso ou ameaça do uso da violência, por grupos organizados e de forma planejada, contra a sociedade civil ou governos constituídos, com fins políticos" (HOFFMAN, 1998).

O debate sobre a definição do terrorismo está também longe de se limitar a uma discussão técnica jurídica. Pierre Klein afirma que o terrorismo possui várias dimensões e apresenta uma complexidade de elementos intencionais que dificultam o seu uso dentro de um contexto estritamente jurídico. O autor afirma que o terrorismo envolve ideologia, política, questões sociais, econômicas e jurídicas. Sendo assim, focar apenas na parte jurídica pode causar uma redução da análise do fenômeno ao desconsiderar os outros aspectos (KLEIN, 2007, p. 218).

Antoine Sottile foi um dos primeiros juristas internacionais a se dedicar ao fenômeno do terrorismo, em 1938. Na época, ele já ressaltava a dificuldade na elaboração de uma definição jurídica universalmente aceitável do terrorismo, devido à impossibilidade de uma definição tautológica para o fenômeno. Empregar outras palavras, como apavoramento ou

---

[2] Conceito tratado na subseção 2.1.2.

[3] De acordo com Conselho de Relações Exteriores dos EUA (CFR), Bruce Hoffman foi membro chefe de contraterrorismo e segurança interna do Conselho de Relações Exteriores nos EUA e estuda terrorismo e insurgência há quatro décadas.

intimidação não é o mesmo que terror. Sottile afirma que, para se chegar a uma definição de terrorismo, é necessário abordar seus elementos constitutivos, do ponto de vista subjetivo, de execução e de espaço, pois, assim, é possível gerar uma análise dos pontos que causam divergências jurídicas e políticas em relação ao terrorismo (SOTTILE, 1938, p. 95-96).

Do ponto de vista subjetivo, há elementos psicológicos e intencionais, subdividindo-se em terrorismo de direito comum, social e político. Estas subdivisões estão ligadas aos objetivos dos atos terroristas pelos agentes ou mandantes. Sendo assim, o terrorismo de direito comum engloba os atos que tem como finalidade atingir o direito comum ou privado; o terrorismo social visa a imposição de uma ideologia ou doutrina social e econômica; e o terrorismo político é focado em praticar atos criminosos em desfavor do Estado, suas instituições, sua forma, suas normas etc. (SOTTILE, 1938, p. 96).

Do ponto de vista da execução, o terrorismo pode ser direto ou indireto. Aquele está voltado ao alcance do seu objetivo final. Por exemplo, o homicídio contra um líder religioso visando a imposição de outra ideologia religiosa. Já o terrorismo indireto abrange as ações de apoio aos atos terroristas. Por exemplo, o apoio logístico, o fornecimento de meios, armas, estratégias etc. A finalidade é dar apoio à execução dos atos terroristas (SOTTILE, 1938, p. 96).

Do ponto de vista de espaço, o terrorismo pode ser nacional ou internacional. Aquele está voltado para o planejamento, execução e suas consequências dentro de um mesmo território. Já o terrorismo internacional é tido como infração *sui generis*, uma vez que se trata de um ato infracional especial cuja preparação, execução, sujeitos ativos e passivos estão em diversos territórios (SOTTILE, 1938, p. 96).

Notar-se-á, na subseção 2.2, que o termo “terrorismo” teve várias designações ao longo do tempo. Inicialmente, foi usado para identificar a opressão que visavam à ordem social na Revolução Francesa, passando a ser utilizado para se referir à violência em protestos de movimentos sociais, anarquistas, políticos ou dos próprios governos.

Nos anos sessenta, em razão do desenvolvimento dos meios de comunicação e das novas tecnologias bélicas, o terrorismo começou a ganhar novas proporções, utilizando-se de novos métodos de atuação. Antigamente não passava de focos localizados, hoje é uma ameaça internacional e interligada.

Ivan Witker trouxe uma nova nomenclatura ao terrorismo nos moldes atuais, exibindo cinco aspectos que o diferencia dos estágios anteriores: caráter internacional crescente; base ideológica sólida, normalmente religiosa e nacionalista; uso frequente de suicídios; a letalidade dos ataques; e substancialmente antiocidental, especialmente em grupos

fundamentalistas islâmicos. São esses aspectos que permitem identificar um novo tipo de terrorismo, chamado por Witker de “neoterrorismo” (WITKER, 2005, p. 227).

2.1.2. Terrorismo de Estado

Entre as divergências em conceituar o termo “terrorismo”, há preocupações na distinção entre o terrorismo exercido pelo próprio Estado e o exercido contra ele. Afinal, o termo já foi utilizado para se referir à violência do Estado contra sua própria sociedade e também para se referir à ação de movimentos de oposição ao Estado. Visando distinguir uma situação da outra, é necessário falar sobre o chamado “terrorismo de Estado”.

De acordo com Gilbert Guillaume, o termo "terrorismo de Estado” significa o “apoio prestado por alguns Estados às pessoas que trabalham no exterior em atividades terroristas, punível nos termos da lei penal do Estado territorial”. Neste sentido, o termo deveria ser empregado apenas em casos de apoio a atividades terroristas por algum Estado em território distinto (GUILLAUME, 1989, p. 299).

Outros autores também compreendem o terrorismo de Estado da mesma forma. De acordo com o político e jurista luxemburguês Pierre Klein, trata-se da “utilização de atos terroristas e práticas patrocinadas pelo Estado nas quais o governo planeja, apoia, orienta e controla as operações terroristas em países terceiros”. É neste mesmo sentido que o conceito de “terrorismo de Estado” foi adotado pelo Direito Internacional, de acordo com Klein (2007, p. 250).

É comum encontrar o termo sendo utilizado para se referir a qualquer ato de terrorismo exercido ou apoiado por um Estado, independentemente do território alvo. Como exemplo disso, Roberto Bueno traduz em terrorismo de Estado o ocorrido no chamado “caso Riocentro” durante o Regime Militar brasileiro, quando houve “o célere caso da bomba que os militares tentaram detonar no Riocentro com potencial causação de milhares de mortes” (BUENO, 2019).

2.1.3. O contraterrorismo

Assim como no terrorismo, existem controvérsias na conceitualização do contraterrorismo. Parte dos conceitos o trata como sinônimo de “antiterrorismo”, mas, de acordo com alguns teóricos, existe uma diferença marcante.

O General Álvaro de Souza Pinheiro, em artigo sobre o combate ao terrorismo escrito

para a página Defesanet, diz que o combate ao terrorismo tem duas vertentes: o antiterrorismo e o contraterrorismo. Aquele envolve medidas de caráter defensivo, que objetivam a redução das vulnerabilidades dos alvos de atentados terroristas. Já o contraterrorismo envolve medidas de caráter ofensivo, de ataque às organizações terroristas, visando dissuadir ou retaliar o terrorismo (PINHEIRO, 2004). Dessa forma, tanto o conceito de contraterrorismo quanto o de antiterrorismo estão voltados ao mesmo objetivo: o combate ao terrorismo em sentido amplo. Um termo tem o caráter repressivo – contraterrorismo – e o outro preventivo – antiterrorismo.

Contudo, as concepções de atos contratataterroristas ou antiterroristas não são absolutas em toda comunidade internacional. O Conselho de Segurança da ONU, por exemplo, em 2001, por meio da Resolução n.º 1.373, trouxe a ideia de contraterrorismo muito relacionada aos ataques do "11 de Setembro", devido ao contexto histórico em que o mundo se encontrava. Resumidamente, a resolução enfatiza modos de ação contra o terror. Carlos José dos Santos Neto traz alguns pontos da referida resolução da ONU, de forma resumida e traduzida.

> - Criminalizar o financiamento do terrorismo;
> - Congelar, sem demora, todos os fundos relacionados a pessoas envolvidas em atos de terrorismo;
> - Negar todas as formas de apoio financeiro a grupos terroristas;
> - Suprimir a concessão de refúgio, sustento ou apoio a terroristas;
> - Compartilhar informações com outros governos sobre quaisquer grupos que praticam ou planejam atos terroristas;
> - Cooperar com outros governos na investigação, detenção, apreensão, extradição e julgamento dos envolvidos em tais atos; e
> - Criminalizar a assistência ativa e/ou passiva ao terrorismo no direito interno e trazer os violadores à justiça. (ONU, 2001 apud SANTOS NETO, 2014, p. 31, grifos do autor)

Após a publicação da Resolução n.º 1.373, foram criados alguns órgãos com o intuito de supervisionar, traçar metas e ações de combate ao terrorismo, como o Comitê de Contraterrorismo – CTC – e o Escritório de Contraterrorismo das Nações Unidas – UNOCT, visando a eficácia na execução do que determina a norma.

Todavia, cabe ressaltar que qualquer análise sobre os conceitos de terrorismo, terrorismo de Estado, contraterrorismo ou antiterrorismo, está ligada à análise do próprio desenvolvimento histórico do terrorismo no mundo.

2.2. Origem e evolução do terrorismo e do contraterrorismo

Mesmo o terrorismo estando em evidência nos últimos anos, o fenômeno não é restrito

ao século XXI. O terrorismo é antiquíssimo e já se apresentou de várias maneiras, ideologias, formas de violência e com intensidades diversas.

Sun Tzu, em sua obra, “A Arte da Guerra”, trouxe, há mais de 2.500 anos, o preceito “mate um, amedronte dez mil”. A frase foi contemplada como a essência do terrorismo (TZU, 1997 apud RAPOSO, 2007, p. 42).

Hoje, compreender o terrorismo perpassa pela compreensão etimológica e, sobretudo, histórica. “Terrorismo” vem do latim *terror*, que, originalmente, significava um medo ou ansiedade extrema, geralmente correspondente a uma ameaça vagamente percebida, pouco familiar e imprevisível, sendo relacionado tanto ao medo de ações do homem, quanto de fenômenos da natureza, como erupção de vulcões, maremotos, enchentes etc. (GUILLAUME, 1989 apud RAPOSO, 2007, p. 42).

Existem divergências quanto ao momento em que a palavra “terrorismo” foi utilizada pela primeira vez. Para Guillaume, a palavra foi empregada pela primeira vez na língua francesa, entre os anos de 1355 e 1356, pelo monge Bersuire. Já para Álisson Campos Raposo, em artigo publicado pela Revista Brasileira de Inteligência[4], a palavra “terrorismo” inicialmente se referia ao período da Revolução Francesa chamado de “Reino do Terror”, ocorrido entre 1793 e 1794, quando cerca de dezessete mil pessoas foram guilhotinadas sob sentença de Robespierre. Os jacobinos foram os primeiros a utilizar a violência de forma explícita. Era o que hoje se conhece como terrorismo de Estado (GUILLAUME, 1989 apud RAPOSO, 2007, p. 42).

Já no final do século XIX, vários atentados vindos dos niilistas[5], visando derrubar o governa vigente na Rússia czarista[6] condicionou outra denominação ao terrorismo, que passou a ser usado para denominar o modo de agir de grupos políticos que tinham o objetivo de derrubar o poder constituinte de um determinado Estado.

Mesmo com esses acontecimentos, e outros mais específicos ocorridos nos séculos XVIII e XIX, o terrorismo recebeu atenção internacional somente no século XX. Ainda de acordo com Raposo, as primeiras discussões oficiais sobre terrorismo surgiram nas Conferências Internacionais para a Unificação do Direito Penal[7] (RAPOSO, 2007, p. 43).

---

[4] Da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.

[5] De acordo com o Dicionário Básico de Filosofia, “o escritor russo Ivan Turgueniev usou a palavra ‘niilismo’ em seu romance ‘Pais e Filhos’, dando-lhe o novo significado de ‘ação revolucionária de iniciativa e cooperação de intelectuais’, em reação à autocracia russa e recomendando a utilização do terrorismo para modificar o regime econômico, social e político da Rússia” (MARCONDES, 2001, p. 196).

[6] “Regime político ditatorial que vigorou na Rússia do século XVI até o início do século XX. Caracterizava-se pela aceitação da origem divina do Czar, que era visto como o representante de Deus na Terra, cujo poder se apoiava nas burocracias civil e militar e na igreja ortodoxa” (MICHAELIS, 2019).

[7] “E em novembro de 1927 reunia-se em Varsovia a primeira dessas Conferências Internacionais, cujo escôpo

Os avanços em relação a uma definição de terrorismo só ocorreram de forma relevante após o assassinato do Rei Alexandre I da Iugoslávia e do ministro francês Louis Barthou por separatistas croatas e macedônicos, em 9 de outubro de 1934, quando se iniciaram as discussões sobre o denominado "terrorismo internacional". Tais atentados acarretaram na realização da Conferência Internacional para a Repressão do Terrorismo, organizada pela Liga das Nações, o que resultou no primeiro instrumento normativo que tipificou o terrorismo como crime internacional, a Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo[8]. Na mesma conferência, editou-se outra convenção que criou a Corte Penal Internacional para o julgamento de terroristas. No fim das contas, as duas convenções não foram efetivadas, mas se tornaram historicamente importantes, pois representaram o esforço para o estudo e a tipificação do terrorismo, gerando interesse do Direito Internacional (RAPOSO, 2007, p. 43).

A partir de 1960, a legislação norte-americana passou a disciplinar sobre o terrorismo. O fato ocorreu porque havia acontecido a primeira apropriação ilícita de aeronave comercial no país, fazendo com que o congresso estadunidense respondesse prontamente, passando a considerar como crimes federais o sequestro de aviões e outras atividades conexas (RAPOSO, 2007, p. 44).

Nos anos seguintes, houve alguns casos pontuais de atentados terroristas, como os ocorridos ao *World Trade Center* – WTC, em 1993, Oklahoma City, em 1995, e contra as embaixadas norte-americanas no Quênia e na Tanzânia, em 1998. Tais fatos foram relevantes para modificar algumas leis federais, passando a existir autorizações para revistas pessoais, acesso a informações e monitoramento de cidadãos (MONTEIRO, 2011, p. 23).

Além disso, a partir de 1960, o terrorismo contemporâneo, compreendido pela utilização de novos métodos de ações, era temido devido à cogitação da utilização de artefatos nucleares. Criou-se, então, a Convenção de Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear pela

---

principal era a unificação do Direito Penal. Outras Conferências se realizaram no mesmo sentido, como a de Roma, em 1928, onde se acordou a criação do *Bureau Internacional des Conferences pour l'unification du Droit Pénal*; a de Bruxelas, em 1980; a de Paris, em 1931; a de Madrid, em 1933; a de Copenhague, em 1935; a do Cairo, em 1938; a de Paris, em 1947" (MUNHOZ, 1953, p. 121).

[8] Adotada em 16 de novembro de 1937, "o artigo 1 define atos de terrorismo como 'atos criminosos dirigidos contra um Estado e com a intenção calculada de criar um estado de terror nas mentes de pessoas específicas ou de um grupo de pessoas ou do público em geral'. A convenção especificava os tipos de ações antiestatais que eram considerados atos de terror (como, atacar funcionários públicos, chefes de Estado e suas famílias ou destruir instalações públicas). Ela requeria que os Estados signatários promulgassem leis que tornassem os atos terroristas ofensas extraditáveis na eventualidade de seus cidadãos cometerem o crime em um país estrangeiro. A convenção nunca se tornou efetiva, em parte porque as disputas entre os Estados membros sobre os artigos que tratavam da extradição evitaram sua ratificação. O documento pertence aos arquivos da Liga, que foram transferidos para as Nações Unidas em 1946, e estão armazenados no gabinete da ONU, em Genebra. Eles foram anexados ao registro da Memória do Mundo da UNESCO em 2010" (BIBLIOTECA INTERNACIONAL MUNDIAL, 2017).

Assembleia das Nações Unidas, ilustrando as adaptações ao terrorismo como um fenômeno em constante transformação (MONTEIRO, 2011, p. 23).

Todavia, foi diante dos atentados de 11 de setembro de 2001 que o antiterrorismo e o contraterrorismo sofreram as maiores mudanças, percebidas em todo o mundo. Os atentados foram um marco histórico para o combate internacional ao terrorismo.

2.2.1. Os atentados de 11 de setembro de 2001

Como narrado por Tarso Araújo à Revista Superinteressante, em 11 de setembro de 2001, os EUA sofreram um ataque terrorista no centro de Nova York. Aviões de carreira sequestrados por terroristas destruíram as Torres Gêmeas do WTC e atingiram o Pentágono, em Washington, símbolos da hegemonia econômica e militar do país (ARAÚJO, 2019).

Resultado de dois anos de planejamento pela rede terrorista *Al Qaeda*, então liderada por Osama Bin Laden, o atentado resultou em 2.977 pessoas mortas, sem contar com os 19 terroristas. Foi o maior atentado terrorista da história norte-americana.

Os executores do plano terrorista não tinham origem financeiramente pobre, todos eram muçulmanos de classe média e alta. Mohammed Atta, por exemplo, egípcio de 33 anos que lançou o *Boeing-767* da *American Airlines* contra a torre norte do WTC, era pós-graduado em planejamento urbano na Alemanha. Ele era um dos homens de confiança de Bin Laden, forjado em treinamento no Afeganistão e foi o líder operacional dos ataques de 11 de setembro (ARAÚJO, 2019).

Entre outras peculiaridades que envolveram os ataques, os voos sequestrados foram cuidadosamente selecionados para garantir que estariam com bastante combustível no momento dos ataques. O atentado custou à *Al Qaeda* cerca de US$ 500 mil, mas nunca se conseguiu rastrear a origem desses recursos. No mês anterior ao ataque, o FBI e a CIA receberam diversos indicativos de que algo grande estava sendo tramado, mas não conseguiram conectar as pistas e prever o atentado.

No “11 de Setembro”, Atta e seus cúmplices causaram em uma hora mais danos aos EUA do que cinquenta anos de Guerra Fria. “Os atentados foram um dos crimes mais complexos e bem planejados de todos os tempos” (ARAÚJO, 2019).

Após os acontecimentos de 11 de setembro, foi iniciada, oficialmente, por meio do discurso do então presidente dos EUA, George W. Bush, a famosa “Guerra ao Terror”. Seguem trechos do discurso, traduzido e publicado pela agência de notícias BBC:

> [...] Nossa guerra contra o terrorismo começa com a *Al Qaeda*, mas não se encerrará com ela. Não terminará até que todos os grupos terroristas de alcance mundial tenham sido identificados, detidos e derrotados.
> [...]
> Os norte-americanos querem saber como lutaremos e venceremos esta guerra. Empregaremos todos os recursos de que dispomos – todos os meios diplomáticos, todas as ferramentas de inteligência, todos os instrumentos policiais e legais e todas as armas de guerra necessárias – para impedir as ações e derrotar a rede mundial de terror.
> [...]
> Não esquecerei a ferida causada a este país ou aqueles que a infligiram. Não recuarei, não repousarei, não vacilarei na manutenção dessa batalha pela liberdade e segurança do povo dos Estados Unidos. O curso do conflito ainda não é conhecido, mas seu desfecho é certo. Liberdade e medo, justiça e crueldade, sempre estiveram em guerra, e sabemos que Deus não é neutro entre eles. (BUSH, 2001 apud BBC, 2001)

O governo estadunidense aprovou a conhecida *Patriot Act*, em 2001, cujo título oficial é "unindo e reforçando os Estados Unidos por meio de instrumentos apropriados para interceptar e obstruir o terrorismo"[9]. Este instrumento legal ampliou os poderes estatais, dando mais eficiência ao monitoramento e investigação de ações relativas ao terrorismo. Além disso, promoveu a integração das diversas agências de inteligência americanas com o poder judiciário, permitindo julgamentos mais céleres de acusados por atos terroristas. O *Patriot Act* é considerado uma das leis mais severas e extensas sobre tipificação, julgamento e previsão de penas sobre o terrorismo e crimes conexos atualmente (ARAÚJO, 2019).

A Guerra ao Terror fez com que as sociedades ocidentais ficassem focadas na segurança, com altas despesas financeiras com inteligência. Ela se reflete na rotina da sociedade civil no mundo. Hoje, precisamos tirar o calçado e abandonar a garrafinha de água para entrar em um avião ou o chefe de um Estado pode ser interceptado pela CIA[10] sem que ele perceba. Tudo isso é em decorrência do "11 de Setembro" (ARAÚJO, 2019).

2.2.2. O terrorismo na América do Sul

Desde o início do século passado, os EUA voltaram as atenções às ameaças terroristas. Contudo, não houve mudanças substanciais no tratamento do fenômeno na América do Sul. Os atentados terroristas fazem poucas referências de grupos do Oriente Médio em território latino. Por isso, o terrorismo latino tem pouca publicidade ou atenção política (POLETTO, 2009, p. 94), mas existe muito para se contar sobre o terrorismo

---

[9] Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism.

[10] Ressaltando os casos de espionagem dos EUA a governos de outros Estados, incluindo o Brasil, como revelado pelo analista de sistemas, ex-administrador dos sistemas da CIA e ex-contratado da NSA, Edward Snowden.

latino-americano.

Em 1994, na Argentina, houve "o maior atentado antissemita fora de Israel desde a II Guerra Mundial" (STEINITZ, 2002 apud POLETTO, 2009, p. 95), o ataque à Associação Mutual Israelita Argentina – AMIA[11], conhecido também como um dos maiores ataques da história da América Latina. A Argentina, na verdade, foi um espaço propício para a expansão do terrorismo islâmico em território latino-americano, conforme exposto por Giaccaglia.

> A patente falha em responder à nova ameaça coloca novas questões sobre as necessidades operativas e legais do país, sem que isso signifique desrespeito aos direitos civis e políticos conquistados nos últimos anos. O temor argentino é de que, na ausência de medidas, o cenário de impunidade que se configurou com os atentados de 1994 seja um convite para a ocorrência de um terceiro atentado (GIACCAGLIA, 2006 apud POLETTO, 2009, p. 95).

Em 1992 já havia ocorrido um atentado terrorista em solo argentino, no dia 17 de março, quando uma explosão na embaixada de Israel em Buenos Aires deixou 29 mortos e 200 feridos. Em 1994, explode uma bomba na entrada da AMIA, deixando 85 pessoas mortas e 300 feridos (AFP, 2015 apud G1, 2015).

Diferentemente das regiões da Europa, África e Leste Asiático, na América do Sul não existe uma forma visível de exclusão da população árabe-muçulmana dos sistemas social, político e econômico. Isso faz com que as suspeitas sobre terrorismo na região argentina fiquem voltadas ao financiamento e não às atividades operativas e de recrutamento de grupos terroristas (POLETTO, 2009, p. 108).

Quanto ao ordenamento jurídico argentino relativo ao terrorismo, tem-se previsão a expressa na Constituição de 1994, definindo precedência do Direito Internacional sobre a legislação interna. Assim, as resoluções do Conselho de Segurança da ONU têm hierarquia normativa superior às leis internas na Argentina (POLETTO, 2009, p. 116). Segue o referido comando constitucional argentino:

> Artigo 75º. – Compete ao Congresso:
> [...]
> 22. Aprovar ou descartar tratados concluídos com outras nações e com organizações internacionais e aqueles acordos com a Santa Sé. Os tratados e acordos têm hierarquia superior às leis. (ARGENTINA, 1994, tradução livre)

Já na Colômbia, é muito difícil criar um perfil da violência terrorista devido à alta

[11] "O ataque à AMIA ocorreu no dia 18 de julho de 1994, quando uma explosão destruiu o edifício da associação israelense, deixando 85 mortos e centenas de feridos. [...] A Associação Mutual Israelita-Argentina representa cerca de 215 mil judeus argentinos em Buenos Aires" (BBC, 2002).

complexidade do arranjo da violência colombiana em geral. A sociedade colombiana, por muito tempo, não quis assumir a existência do terrorismo por causa da constante violência política que abafava o fenômeno. Por exemplo, academicamente, os chamados *Los Violentólogos*[12] não utilizavam a terminologia "terrorismo" ao estudar a violência colombiana. Existia ambiguidade ao se referir aos revoltados guerrilheiros, sendo tratado como terroristas por uns e como entidades políticas por outros. Neste último caso, permitia o diálogo com o governo (ZACKRISON, 2005 apud POLETTO, 2009, p. 124).

De todo modo, sempre existiu um cenário de violência contínua e aparentemente insolúvel na população colombiana, gerando um perfil psicológico de pessimismo (MINAUDIER, 1997 apud POLETTO, 2009, p. 124). Em 1992, a Colômbia foi o país com o maior número de incidentes terroristas no mundo. A liderança da época colocou o país no centro das preocupações sobre contraterrorismo global (POLETTO, 2009, p. 124).

Em 1962, unidades guerrilheiras, grupos comunistas e liberais, formaram o que hoje se intitula como as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC. A atuação do grupo guerrilheiro foi muito discreta nos anos 60, mas ganhou notoriedade após 1979 (PÉCAUT, 2010, p. 17). No mesmo ano, o Exército de Libertação Nacional – ELN – é fundado por estudantes de orientação castrista[13], o Exército Popular de Libertação – EPL – se forma pela manifestação de estudantes maoistas[14] e o Partido Revolucionário dos Trabalhadores – PRT – assume postura trotskista[15] (POLETTO, 2009, p. 132).

Nos anos 70, na Colômbia, houve também o chamado "Movimento Quintín Lame", que se caracterizava como uma guerrilha indigenista, representado pelo Conselho Regional Indígena de Cauca – CRIC. O movimento agia muitas vezes de forma violenta, tendo por reivindicação principal a recuperação de terras tomadas no século XIX (MINAUDIER, 1997 apud POLETTO, 2010, p. 132).

De acordo com Poletto, de modo geral, os movimentos guerrilheiros, devido à autonomia que foram adquirindo em relação aos seus líderes centrais e fundadores, tornaram-se entidades de enriquecimento ilícito por meio de saques, tráfico de drogas e sequestros (POLETTO, 2010, p. 132).

O narcotráfico é outro ponto crítico na história violenta da Colômbia. Os

---

[12]De acordo com um artigo do jornal colombiano Semana, trata-se de uma geração de intelectuais que estudava a violência colombiana nos anos 80 de forma a afirmar que a violência se dava por causas objetivas (SEMANA, 2017).

[13]O mesmo que fidelista. Partidário das ideias de Fidel Castro.

[14]Partidário das ideias comunistas de Mao Tse Tung.

[15]Partidário das ideias comunistas de Leon Trótski.

traficantes de drogas adquiriram grande poder ao longo dos anos, sobretudo com o comércio ilegal de cocaína para os países vizinhos, chegando a cometer grandes atentados que marcaram o país. E citar o narcotráfico na América Latina, impõe citar o famoso Cartel de Medellín, que teve como um de seus fundadores Pablo Emilio Escobar Gaviria[16].

O Cartel de Medellín foi a mais violenta e sofisticada organização criminosa dos anos 80, por meio do tráfico de cocaína. Na verdade, "não era exatamente um cartel porque não controlava o preço da cocaína. Funcionava mais como um sindicato do crime, que bombeava um volume cavalar da droga aos EUA e deixava o mercado definir o preço" (SZKLARZ, 2019).

A organização criminosa de Medellín também investia dinheiro para subornar autoridades. Aos que recusassem o suborno restava uma opção: a morte[17]. A organização criminosa colombiana era como uma multinacional da cocaína e tinha uma lei básica: a lealdade a Pablo Escobar. Portanto, quem violava essa regra era punido pela tropa de assassinos do patrão, que além de muito violento, conseguia ser "carismático, poderoso e exigente" diante do povo, como afirmou Javier Peña, ex-agente da *Drug Enforcement Administration* – DEA (SZKLARZ, 2019).

O Cartel de Medellín foi responsável por vários ataques que podem ser caracterizados como terroristas. O mais famoso deles foi a derrubada de uma aeronave comercial em 27 de novembro de 1989, quando, a mando de Escobar, o avião foi destruído por um ataque a bomba, matando todas as 107 pessoas a bordo – Caso do Voo *Avianca 203*. O ataque visava assassinar uma única pessoa, César Gaviria Trujillo, então candidato a presidente e líder nas pesquisas de votos.

Em 1985, foi registrado o primeiro atentado com a utilização de carro-bomba na história da Colômbia, quando traficantes de drogas contrários a extradições feitas aos EUA colocaram o veículo em frente à embaixada americana em Bogotá (EFE, 2010 apud VEJA, 2010).

Entre 1989 e 1990, a capital colombiana viveu um período de atentados sangrentos com carros-bomba. E em 1993, Bogotá viveu novamente uma sucessão de ações terroristas de traficantes, deixando 42 pessoas mortas e mais de 100 feridas. Uma linha do tempo sobre atentados com veículos-bomba no Estado colombiano entre 2001 e 2010 foi apresentada pela

---

[16]Conhecido apenas como Pablo Escobar.

[17]A frase "plata o plomo" faz referência a essa característica do Cartel de Medellín. Traduzindo-a de forma literal: "prata ou chumbo".

agência EFE.

> - 22 de outubro de 2002 – Três mortos e 11 feridos em uma explosão em um estacionamento junto à sede da Polícia Metropolitana de Bogotá.
> - 9 de dezembro de 2002 – Pelo menos 69 feridos após a explosão de um carro-bomba perto de um quartel da Polícia na parte noroeste de Bogotá, em uma ação de autoria desconhecida.
> - 7 de fevereiro de 2003 – 36 mortos e mais de 200 feridos em um atentado com carro-bomba contra a boate El Nogal, em Bogotá, atribuído às FARC.
> - 9 de agosto de 2003 – Uma pessoa morre e outra fica ferida na explosão de um carro-bomba detonado por desconhecidos em uma estrada próxima a Bogotá.
> - 8 de outubro de 2003 – Seis mortos e 12 feridos em um atentado com um carro-bomba em frente a um centro comercial da capital colombiana. Autoridades apontaram as FARC como responsáveis pelo ataque.
> - 22 de outubro de 2003 – Quinze feridos na explosão de um carro-bomba no bairro de Restrepo, ao sul de Bogotá, em ação de autoria desconhecida.
> - 31 de julho de 2006 – Um homem morre e pelo menos 15 soldados ficam feridos ao explodir um carro-bomba em uma rua da capital colombiana, em uma ação que a Polícia atribuiu à guerrilha.
> - 19 de outubro de 2006 – Pelo menos duas pessoas morreram e cinco ficaram feridas na Universidade Militar de Bogotá, situada em uma das principais áreas militares da capital colombiana. O então presidente da Colômbia, Álvaro Uribe, responsabilizou as FARC pelo atentado.
> - 12 de agosto de 2010 – A explosão de um carro-bomba junto ao complexo de edifícios onde estão localizadas a "Caracol Radio" e a sede da "Agência EFE" na Colômbia, entre outras empresas, deixa pelo menos 18 feridos e dezenas de edifícios danificados. (EFE, 2010 apud VEJA, 2010, grifos do autor)

Recentemente, em 17 de janeiro de 2019, uma explosão de um carro-bomba em Bogotá deixou 20 mortos e quase 70 feridos. A explosão ocorreu no estacionamento da principal academia de polícia do Estado. O governo colombiano responsabilizou a guerrilha ELN pelo ataque (EL PAÍS, 2019).

Já a história do Peru é pautada por movimentos e contramovimentos para impedir o caos social. O Estado peruano tem um extenso histórico de crises no campo político, econômico e, consequentemente, social. (MANRIQUE, 2002 apud POLETTO, 2010, p. 152).

O episódio marcante mais antigo de violência civil no Peru foi a desordem massiva de manifestações sociais em decorrência da crise econômica de 1929[18] que atingiu profundamente o Peru. Houve redução de salários e aumento do desemprego, com

[18]De acordo com Eric Hobsbawm, "o que acontecia, como muitas vezes acontece nos *booms* de mercados livres, era que, com os salários ficando para trás, os lucros cresceram desproporcionalmente, e os prósperos obtiveram uma fatia maior do bolo nacional. Mas como a demanda da massa não podia acompanhar a produtividade em rápido crescimento do sistema industrial nos grandes dias de Henry Ford, o resultado foi superprodução e especulação. Isso, por sua vez, provocou o colapso" (HOBSBAWM, 1995, p. 84).

greves e manifestações de trabalhadores culminadas com a perseguição dos líderes e declaração da ilegalidade da Confederação Geral dos Trabalhadores do Peru – CGTP (CONTRERAS; CUETO, 2004 apud POLETTO, 2010, p. 155).

O Movimento Revolucionário Túpac Amaru[19] – MRTA – foi responsável por episódios importantes para a história do terrorismo peruano. Originou-se em 1983 como um movimento de guerrilha urbana que reivindicava os direitos dos camponeses e foi à procura de alianças com outros movimentos a fim de recrutar pessoas. Até que, em algum momento, começou manter contato com organizações estrangeiras (MACLACHLAN, 1997 apud POLETTO, 2010, p. 158).

Os membros do MRTA seguiam orientação guevarista[20] e seu fortalecimento ocorreu principalmente por meio do apoio da guerrilha a sequestros e roubos, passando a participar dos lucros do narcotráfico (CONTRERAS; CUETO, 2004 apud POLETTO, 2010, p. 159).

Em 1995, o "número 2" do MRTA foi detido e foram apreendidas armas e explosivos. Mais tarde, em 17 de dezembro de 1997, o MRTA toma a residência do embaixador japonês em Lima com 500 reféns, entre diplomatas e figuras do primeiro escalão do governo peruano, reivindicando principalmente a soltura de membros do MRTA que estavam encarcerados (POLETTO, 2010, p. 159).

No final da década de 1980, o Peru enfrentava uma verdadeira guerra civil e o grupo Sendero Luminoso[21] surgiu como movimento reformador que queria implantar uma nova ordem no Peru por meio de uma insurreição armada contra o Estado. No final da década, era considerado o mais poderoso movimento guerrilheiro da América do Sul, com cerca de 10 mil integrantes. Acredita-se que 30 mil peruanos tenham morrido no conflito entre o governo peruano e os rebeldes do Sendero Luminoso (BBC, 2002).

Nos anos 90, o Sendero Luminoso perdeu força, passando a operar apenas em algumas pequenas regiões. Como o grupo exercia grande influência nos anos de 1980, a timidez nos ataques na década seguinte levantou a suspeita de uma mobilização para novos esforços de recrutamento, sobretudo nas universidades.

Além disso, dos 59 ataques registrados no Peru, em 1991, 31 eram contra

---

[19]"Túpac Amaru II foi um revolucionário peruano cuja trajetória interferiu diretamente no processo de independência da América espanhola. Foi o último rei da dinastia real Inca. Nasceu em 1738, em Cuzco, e foi assassinado em 1781, após o fracasso na insurreição contra os espanhóis" (TODA MATÉRIA, 2017).

[20]Relativo ao revolucionário Ernesto Guevara, o Che Guevara.

[21]Organização de inspiração maoísta fundada na década de 1960 pelos corpos discentes e docentes de universidades do Peru. É classificada pelos Estados Unidos como terrorista.

interesses americanos. À época, ataques terroristas eram corriqueiros. O número de mortos em todo o país era 2.800, sendo 350 somente na capital. No mês de novembro, o presidente do Peru, Fujimori, seria alvo de dois atentados perpetrados pelo MRTA. Também em 1991, ocorreu a primeira campanha de cartas-bomba do Peru (STATE DEPARTMENT, 1993 apud POLLETO, 2010, p. 161). De acordo com o *State Department*[22], havia indícios da presença das FARC e do ELN também em terras peruanas, em 2010 (POLLETO, 2010, p. 165).

2.2.3. O terrorismo no Brasil

Pode-se dizer que foram relativamente poucos os atos terroristas consolidados na história do Brasil. José Carlos dos Santos Neto, por exemplo, ao estudar o terrorismo brasileiro, afirma que o tema acaba por se restringir ao período do Regime Militar, onde qualquer resistência ao governo era tratada como um ato terrorista e combatido por meio da repressão (NETO, 2014, p. 54). Todavia, houve alguns movimentos que, de alguma ótica, podem ser incluídos na história do terrorismo brasileiro, por exemplo, o pouco conhecido grupo japonês Shindo Renmei.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, ainda nos anos 40, um grupo de imigrantes japoneses espalhava boatos negando que o Japão havia sido derrotado na segunda grande guerra. Esse grupo, nacionalista e extremista, era o Shindo Renmei. E, segundo eles, as notícias da rendição do imperador japonês em 1945 eram meras mentiras dos Aliados para afetar a moral nipônica. A crença dos integrantes do Shindo Renmei nessa versão da realidade era tão forte que eles matavam outros japoneses imigrantes que dissesse a verdade. Os extremistas nomeavam os imigrantes que aceitavam a derrota do Japão na Segunda Guerra de "corações sujos". “Entre 1946 e 1947, pelo menos 23 membros da comunidade japonesa no Brasil foram assassinados por causa de seu compromisso com a verdade. E ao menos 147 foram feridos” (MORI; PAPPON, 2018).

Mas, de fato, durante o Regime Militar brasileiro, vários grupos e atos podem ser considerados de cunho terrorista: em 1964, a Resistência Armada Nacionalista; em 1964, o Grupo Secreto de terroristas de extrema-direita; em 1964, a Ação Libertadora Nacional; em 1966, a Vanguarda Popular Revolucionária; em 1968, o Caso Para-Sar; em 1969, a Vanguarda Armada Revolucionária Palmares; em 1981, o Caso do Riocentro (METRÓPOLE,

[22]O Departamento de Estado dos Estados Unidos, referido como Departamento de Estado, é o departamento executivo federal dos Estados Unidos responsável pelas relações internacionais do país, equivalente ao Ministério das Relações Exteriores de outros países.

2020). Além disso, outros grupos serão citados na subseção 4.1 desta pesquisa.

Após o período militar, outros atentados ocorreram no Brasil, como o famoso Massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, quando a Polícia Militar do Estado de São Paulo matou 111 pessoas, entre presos e detentos, na Casa de Detenção de São Paulo durante uma rebelião.

Em 2006, houve uma onda de atentados no Brasil, conhecida como "Atos de Violência Organizada de 2006", quando integrantes da organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, após a transferência do preso chefe do grupo, conhecido por Marcola, deram início ao maior atentado contra as forças de segurança pública do Estado de São Paulo da história, deixando mais de 20 mortos. Foram ataques a delegacias, carros e bases da polícia militar, civil, metropolitana e até ao corpo de bombeiros de São Paulo (PORTAL IG, 2020).

Sob alguma ótica, outros acontecimentos podem ser inclusos na história do terrorismo brasileiro, como o fato de um grupo de pessoas vestidas de preto e encapuzadas terem sido vistas promovendo violência e vandalismo em meio às manifestações ocorridas em 2013, em várias partes do Brasil, sendo intitulado de *black blocs*, devido ao fato dos integrantes utilizarem a estratégia de manifestação de mesmo nome. O grupo se autodenominava anarquista e pregava a desobediência civil nas redes sociais (G1, 2017).

Além disso, em 2016, às vésperas dos Jogos Olímpicos da XXI Olimpíada do Rio de Janeiro, um grupo de pessoas foi preso pela Divisão Antiterrorismo da Polícia Federal e acusado pela promoção de organização do terrorismo. Tratava-se de uma organização terrorista, célula do grupo terrorista Estado Islâmico do Iraque e do Levante – ISIS (CHUY, 2018, p. 52). A ação da Polícia Federal do Brasil foi chamada de Operação Hashtag.

Mais recentemente, outro crime foi considerado ato terrorista nos termos da Lei Antiterrorismo brasileira. Foi o ataque ao prédio do grupo de humor Porta dos Fundos, no Rio de Janeiro/RJ, em 24 de dezembro de 2019, quando dois coquetéis molotov foram atirados contra o prédio do grupo humorista.

De acordo com as classificações de Sotille (1938, p. 96), conforme apresentado na subseção 2.1.1, do ponto de vista subjetivo, temos, no Brasil, atos terroristas de direito comum, como o ocorrido contra o grupo de humor Porta dos Fundos, uma vez que visou o direito privado; de direito social, como os atos violentos ocorridos nas Manifestações de 2013, considerando que os grupos responsabilizados pela violência e vandalismo se apresentavam como anarquistas; e de direito político, como os ocorridos durante o Regime Militar, pois grupos de oposição favoráveis à guerrilha armada tinham a intenção de atingir o governo e vice-versa.

Evidentemente, há também a presença de terrorismo de Estado na história brasileira. Por exemplo, quando as forças armadas e as polícias reprimiam veementemente grupos que atuavam contra o governo durante Regime Militar, além do caso do Massacre do Carandiru.

Sendo assim, pode-se afirmar que o histórico de terrorismo brasileiro não tem uma característica bem definida quanto às classificações de Sotille, exceto em relação ao território, uma vez que é substancialmente nacional. O caso isolado de terrorismo internacional ocorrido no Brasil é relativamente recente, quando houve a atuação de uma célula do ISIS no Brasil. A organização criminosa foi detida pela Polícia Federal ainda durante a fase de planejamento dos atos, na Operação Hashtag, que será tratada em subseção específica do capítulo posterior.

Todavia, assim como a democratização do acesso à internet condicionou, por meio do globalismo, o primeiro caso de terrorismo internacional no Brasil envolvendo o ISIS, também trouxe mudanças na forma que os movimentos sociais se constituem. Como marco dessa nova era da luta por direitos, temos a recente e histórica Primavera Árabe[23] que foi organizada pela internet e inspirou manifestações no Brasil.

2.3. O perfil dos movimentos sociais no Brasil

De acordo com o professor Pablo Ortellado[24] (2018), se pensados de forma ampla e contemporânea, movimentos sociais são grupos de pessoas organizados que mobilizam ações voltadas para um objetivo político. Já a professora Euzeneia Carlos[25] (2018) afirma que não existe um consenso sobre o significado, mas existem definições que se aproximam bem do que se observa na realidade. Ela afirma que a constituição por coletividades é uma característica dos movimentos sociais. Afinal, eles nunca serão formados por apenas um indivíduo. Além disso, uma outra característica é marcante nos movimentos sociais, que é o fato de estarem enganjados em um objetivo que visa algum tipo de contestação, sempre buscando a alteração de alguma situação política ou cultural.

Euzeneia Carlos ainda traz a definição de movimentos sociais brasileiros considerados

---

[23]Em 2010, rebeliões ajudaram a derrubar regimes que estavam consolidados há décadas. As revoltas se iniciaram na Tunísia, em 17 de dezembro, quando o vendedor de rua Mohamed Bouazizi se matou em um ato de protesto contra as condições de vida no país.
O ato mobilizou milhares de pessoas nas ruas, pressionando o presidente Zine al-Abidine Ben Ali a deixar o poder, em janeiro.
Em seguida, houve protestos no Egito, que antecederam a queda do presidente Hosni Mubarak, e a um conflito na Líbia, que resultou no fim do regime de Muammar Khadafi.
A Primavera Árabe também marcou o início de uma manifestação com conflitos na Síria e inspirou as manifestações de 2013 no Brasil, que, por sua vez, gerou as chamadas Jornadas de Junho.

[24]Professor de gestão de políticas públicas da Universidade de São Paulo.

[25]Professora de ciências sociais da Universidade Federal do Espírito Santo.

clássicos, por “serem históricos e estarem há muito tempo atuando como movimento”, a exemplo do MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, do MPA – Movimento dos Pequenos Agricultores, do MAB – Movimento dos Atingidos por Barragens, do Movimento Nacional de Direitos Humanos, dos movimentos negros, dos movimentos feministas etc. (CARLOS, 2018).

Alguns são bem estabelecidos e estruturados, como os movimentos rurais e a União Nacional dos Estudantes – UNE. Outros são mais dispersos, sem uma estrutura organizacional mínima, pois são decorrentes de lutas históricas, como os movimentos negros, indígenas etc.

Cada movimento social tem sua respectiva temática, que diz respeito à sua bandeira de luta. E cada bandeira de luta é reflexo de uma ideologia, que pode estar atrelada a uma determinada interpretação de algum elemento da realidade social, cultural ou política. A identidade de um movimento, portanto, é fruto de uma série de enquadramentos interpretativos da realidade. E isso vai determinar com qual tipo de injustiça social o grupo se identifica e quais as formas para combatê-la. Isso é muito característico dos movimentos sociais, inclusive no Brasil (CARLOS, 2018). Rafaela Ponchirolli cita alguns destes movimentos brasileiros que, ao longo da história, ganharam relevância:

A) A Conjuração Mineira ou Inconfidência Mineira, em 1789, que tinha como objetivo a separação da capitania de Minas Gerais do domínio português, ficando registrada na história como a busca por liberdade do povo mineiro, mesmo não tendo alcançado o resultado desejado por ter sido contida pelo governo (PONCHIROLLI, 2019);

B) A chamada Revolução Federalista, que aconteceu no sul do Brasil entre os anos de 1893 e 1895, quando os federalistas se mostravam insatisfeitos com o governo do Rio Grande do Sul, que era do partido republicano, gerando conflitos entre os maragatos e os chimangos, onde aqueles desejavam tirar o governador do poder e estes apoiavam a manutenção do cargo (PONCHIROLLI, 2019);

C) O movimento Revolta da Chibata, que ocorreu no Rio de Janeiro, em 1910, e foi formado por marinheiros que exigiam o reconhecimento de negros como pessoas livres e o fim do castigo físico de chibatadas aplicado aos marinheiros negros (PONCHIROLLI, 2019);

D) O próprio movimento negro, que se refere a movimentos sociais cujo objetivo é o combate ao preconceito racial, atuante desde o período da escravidão no Brasil e que hoje, além de lutar contra o preconceito e o crime de racismo, discute questões como a inclusão na educação, no mercado de trabalho e a preservação cultural das suas origens (PONCHIROLLI, 2019);

E) O movimento indígena brasileiro, que se refere aos movimentos que, ao longo da história, estiveram em defesa dos direitos dos índios, da sua cultura, línguas, hábitos, tradições, além de educação e saúde, concomitante à efetiva demarcação das terras indígenas, direito reconhecido na Constituição Federal (PONCHIROLLI, 2019);

F) O movimento das Diretas Já, que surgiu no fim do período do Regime Militar, em 1984, quando os cidadãos pediam a volta da eleição direta para o cargo de presidente da República, tendo grande apoio da população, de intelectuais e artistas (PONCHIROLLI, 2019);

G) O movimento Caras Pintadas, que, em 1992, formado por uma maioria de estudantes em São Paulo, recebeu esse nome porque os estudantes compareciam às manifestações com os rostos pintados nas cores da bandeira do Brasil, tendo como reivindicação o *impeachment* do então presidente do Brasil, Fernando Collor, acusado por crimes de corrupção (PONCHIROLLI, 2019);

H) O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, surgido na década de 80 e formado por trabalhadores rurais de todas as regiões de país, tendo como principal demanda a reforma agrária no país, ou seja, que as terras improdutivas do país sejam divididas e distribuídas para uso dos pequenos produtores rurais (PONCHIROLLI, 2019);

I) E o movimento estudantil, que também foi relevante na história brasileira, sendo formado tanto por estudantes secundaristas quanto por universitários, com destaque para a União Nacional dos Estudantes – UNE –, que é o maior movimento estudantil do Brasil, fundada em 1937 e atuante em movimentos sociopolíticos até os dias atuais (PONCHIROLLI, 2019).

Além disso, cabe citar o Movimento Passe Livre, que surgiu em 2005, na cidade de Porto Alegre/SC, com o objetivo de reivindicar a adoção de tarifa zero nos meios de transporte públicos. E, em 2013, atuou contra aumento da tarifa do transporte público em São Paulo. Desta vez, espalhou-se pelo Brasil, dando início a uma das maiores manifestações sociais da história brasileira, hoje conhecida como “Jornadas de Junho 2013” ou “Manifestação dos 20 Centavos” (CHARLEAUX, 2017).

Cabe ressaltar que o surgimento e o aumento expressivo das manifestações de 2013 foram incentivados pela Primavera Árabe, assim como ocorreu em vários lugares do mundo. Foi nesse contexto que grupos surgiram na internet, visando mobilizar pessoas para participar de protestos pelo Brasil, como o Movimento Vem pra Rua e, posteriormente, com uma visão mais política e ideologicamente estabelecida, o Movimento Brasil Livre – MBL.

2.4. Contexto social em que a Lei n.º 13.260/2016 estava inserido durante a sua promulgação

As Jornadas de Junho de 2013 colocaram em evidência o descontentamento da população com seus governantes. Concomitante a isso, houve o aumento da polarização ideológica entre a população. A nível federal, existiam grupos contrários e favor do governo.

No ano seguinte, o descontentamento popular entrou em situação mais alarmante devido à resseção econômica de 2014. No mesmo ano, o Brasil sediou a Copa do Mundo de Futebol Masculino, e os gastos com as construções das estruturas para a realização do evento foram elevados[26], mais uma condição para que o descontentamento popular se acentuasse.

Em novembro de 2014, a Operação Lava Jato da Polícia Federal ganha grande repercussão nacional após o vazamento de conversas entre o doleiro Youssef e diretores da estatal Petrobrás, colocando em pauta outra condição para o descontentamento generalizado da população com o governo: a corrupção. Com tudo isso, o resultado foi uma crise político-econômica e, consequentemente, social, com uma exponencial crescente nos índices de reprovação pela opinião pública da então Chefe do Poder Executivo Federal, Dilma Rousseff, reeleita em 26 de outubro do mesmo ano.

Movimentos, como o MBL e o Vem pra Rua, tiveram campo fértil para se apresentarem como formas mais organizadas de manifestação popular contra o governo, ganhando apoio político de deputados de oposição. E em dezembro de 2015, mesmo sendo reeleita, iniciou-se o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff, *impichada* em agosto de 2016, com amplo apoio da opinião popular à sentença.

Em meio às crises e aos protestos, o Brasil sediaria os Jogos Olímpicos de Verão de 2016 (Jogos da XXXI Olimpíada) em 5 de agosto com a seguinte ressalva: ataques terroristas estavam em evidência pelo mundo[27] e, consequentemente, medidas deveriam ser tomadas para garantir a segurança nacional durante os Jogos. E, sob pressão internacional, passou a tramitar no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2016/2015, que visava a criminalização dos atos terroristas como forma de dar respostas à onda de combate ao fenômeno no mundo.

Imediatamente, o PL, que havia sido apresentado pelo Poder Executivo Federal, sob o comando de Dilma Rousseff, passou a ser criticado pelos movimentos sociais, sendo

---

[26] Hoje os superfaturamentos de obras são tidos como comprovados.

[27] Em 2014, o número de ataques terroristas subiu 80% em relação ao ano anterior. Em 2015, uma série de ataques em Paris ganhou repercussão ao matar 129 pessoas e deixar 430 feridos (REVISTA ABRIL, 2018). Enquanto o ano de 2016 foi marcado pela brutalidade dos ataques do Estado Islâmico e suas ramificações (AFP, 2017).

interpretado como uma tentativa do governo de criminalizar o Direito de Reunião e a Liberdade de Expressão. Tais críticas permaneceram, perpassando todo o processo legislativo à promulgação da Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016, podendo ser encontrada até os dias atuais.

A interpretação que evidencie um caráter autoritário na Lei 13.260 – Lei Antiterrorismo – dá razão à importância de se discutir os aspectos constitucionais dos movimentos sociais diante do combate ao terrorismo de forma mais técnica, dentro dos parâmetros jurídicos e sociais do Brasil.

3. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO TEMA

Neste capítulo, pretende-se apresentar os aspectos jurídico-doutrinários do tema central deste trabalho, visando trazer um embasamento estritamente jurídico aos movimentos sociais e ao fenômeno do terrorismo, em conformidade com as normas em vigência. Também serão apresentados casos concretos em que a Lei de Segurança Nacional foi utilizada e como funcionou a aplicação da Lei n.º 13.260/2016 – Lei Antiterrorismo – na Operação Hashtag da Polícia Federal. Além disso, uma subseção sobre o Direito Comparado também se mostra importante nesta pesquisa para compreender em qual contexto internacional a lei brasileira está inserida.

Antes da entrada em vigor da Lei Antiterrorismo e da Lei de Segurança Nacional, outras leis brasileiras já haviam sido editadas com vistas ao combate do terrorismo. Contudo, todas elas foram sendo revogadas ao longo do tempo e, por isso, não serão tratadas nesta seção.

3.1. Movimentos sociais na Constituição Federal de 1988

Antecipadamente, ressalta-se que a ideia de movimento social, objeto desta pesquisa, não engloba especificamente os sindicatos e associações. Sendo assim, não haverá qualquer análise do direito à associação profissional ou sindical do art. 8º, inciso I, e ao direito à liberdade de associação que trata o inciso XVII do art. 5º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Os movimentos sociais estão constitucionalmente assegurados no direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento e no direito de reunião, igualmente constantes no rol de Direitos Fundamentais da Constituição Federal.

De acordo com Celso Ribeiro Bastos, a liberdade de expressão e manifestação de pensamento é o direito de divulgação do pensamento, é o direito de não ser proibido de se exprimir. E ao titular da liberdade de expressão é dado o poder de atuar, pelo qual deverá contar com a não intervenção de quem quer que seja (BASTOS, 2000 apud NOVELINO, 2016, p. 346).

Na mesma linha, o ministro Alexandre de Moraes afirma que a liberdade de expressão e manifestação de pensamento não pode sofrer qualquer restrição preliminar relacionada a censuras políticas, ideológicas e/ou artísticas. Mas que, contudo, há limites constitucionais e legais para o exercício de tais liberdades, a exemplo da inviolabilidade prevista no inciso X,

do art. 5º, da CF/88, que veda qualquer dano à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (MORAES, 2016, p. 120). Segue o texto constitucional:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
> [...]
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
> [...]
> (BRASIL, 1988)

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, afirma que as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão é subprincípio ligado ao Princípio do Pluralismo[28]. Nesse sentido, ele aborda a característica ontológica presente na liberdade de expressão e manifestação de pensamento. Isto é, concebe-se a liberdade de expressão como inerente à dignidade da pessoa humana, uma vez que as pessoas precisam se manifestar diante da sociedade como condição básica ao desenvolvimento da sua personalidade (MENDES, 2009, p. 1422).

Gilmar Mendes ainda afirma que, todavia, as liberdades de expressão e manifestação de pensamento são garantidas de forma semanticamente ampla na Constituição, ficando a cargo dos intérpretes ou aplicadores da lei estabelecer limites a tais direitos quando houver supressão de outros direitos durante a sua utilização, sempre tendo em vista o Estado Democrático de Direito (MENDES, 2009, p. 1422).

Marcelo Novelino tratou de dar ênfase aos limites constitucionais impostos à manifestação de ideias e opiniões. O autor afirma que o direito de manifestação de pensamento não pode ser um meio utilizado para a violação de outros direitos, como a vedação ao anonimato, o direito de resposta e responsabilização e o direito à privacidade de terceiros, por exemplo (NOVELINO, 2016, p. 348).

Quadro 1 - Liberdade de Manifestação do Pensamento

Âmbito de Proteção	Manifestações de ideias e opiniões.
Restrições	Vedação do anonimato (CF, art. 5º, IV); Direito de resposta e responsabilização civil/penal (CF, art. 5º, V); Direito à privacidade de terceiros (CF, art. 5º, X).

Fonte: NOVELINO, 2016, p. 349, grifos do autor.

Ao tratar do direito de reunião, Novelino afirma que este visa assegurar a livre expressão das ideias, incluindo-se, em seu âmbito de proteção, o direito de protestar. Para o

[28]O reconhecimento das diversidades na sociedade.

autor, o direito de se reunir é um direito individual de exercício coletivo, pois, apesar do seu exercício ter como fato a atuação de vários sujeitos, a titularidade é de cada um deles. Isto é, os instrumentos de exercício do direito são coletivos, não a titularidade dos direitos (NOVELINO, 2016, p. 370-371).

A Constituição Federal traz a ideia de universalidade do direito de reunião. Isto é, em regra, todos podem se reunir, sendo que o direito de reunião não diz respeito apenas à liberdade de estar com outras pessoas, mas também de "convocar, preparar e organizar uma manifestação". Sendo obrigação do Estado a de proteger os manifestantes com vistas à garantia do direito constitucionalmente assegurado (NOVELINO, 2016, p. 371), conforme o dispositivo que segue:

> [...]
> XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
> [...]
> (BRASIL, 1988)

Todavia, existem também limites à liberdade de reunião. No próprio dispositivo constitucional que concede o direito há duas espécies de restrições: uma de caráter material, que é a exigência de que a reunião seja pacífica e sem armas; e outra de caráter formal, que é a precedência na escolha do local e o prévio aviso à autoridade competente (NOVELINO, 2016, p. 372).

Outra possibilidade de restrição à liberdade de reunião contida na Constituição Federal é quando diante do estado de sítio. Além disso, o princípio da liberdade de reunião também poderá ser mitigado se decretado estado de defesa pelo Presidente da República. Segue o texto constitucional correspondente:

> Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.
> § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:
> **I - restrições aos direitos de:**
> **a) reunião, ainda que exercida no seio das associações**;
> [...]
> Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:
> [...]
> **IV - suspensão da liberdade de reunião**;

> [...]
> (BRASIL, 1988, grifos do autor)

Algumas outras restrições de caráter constitucional poderão recair sobre o direito de reunião de acordo com as circunstâncias de fato do caso concreto, como a liberdade de locomoção[29], por exemplo, se a reunião estiver inviabilizando o tráfego (NOVELINO, 2016, p. 372).

Quadro 2 - Direito de Reunião

Âmbito de proteção	Reuniões em locais reservados ou abertos ao público
Restrições	Pacífica e sem armas (materiais); Precedência na escolha do local e prévio aviso (formais); Estado de defesa (CF, art. 136, § 1º, I, "a"); Estado de sítio (CF, art. 139, IV).

Fonte: NOVELINO, 2016, p. 372, grifos do autor.

Uma discussão jurídica histórica no Brasil sobre o direito de reunião em conflito com norma infraconstitucional é o caso da "Marcha da Maconha", onde a Suprema Corte, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF[30], distinguiu o direito de manifestação do delito de apologia ao crime, afastando a interpretação que dava um caráter criminoso à marcha, conforme citado por Alexandre de Moraes:

> O "exercício dos direitos fundamentais de reunião e de livre manifestação do pensamento devem ser garantidos a todas as pessoas", salientando, "que a liberdade de reunião, enquanto direito-meio, seria instrumento viabilizador da liberdade de expressão e qualificar-se-ia como elemento apto a propiciar a ativa participação da sociedade civil na vida política do Estado". (STF, 2011 apud MORAES, 2016, p. 154)

Todavia, a liberdade de reunião permanecerá sendo objeto de discussões jurídicas e do senso comum. Sempre estarão em pauta conflitos relativos aos limites do direito de manifestação e da constitucionalidade de tais limitações.

3.2. O terrorismo na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal não estabelece um conceito de terrorismo, mas deixa, de forma clara, a preocupação com o fenômeno, transferindo para a legislação infraconstitucional a responsabilidade sobre a criminalização do terrorismo de forma rigorosa. Além disso, o repúdio ao terrorismo é apresentado como um dos princípios de regência das relações internacionais da República Federativa do Brasil (MORAES, 2016, p. 78-79).

[29]"Direito de ir e vir", art. 5º, XV, CF/88.
[30]ADPF 187/DF.

O art. 4º da Constituição apresenta orientações sobre a postura a ser adotada pelo Brasil diante de outros Estados e organismos internacionais. Portanto, o repúdio ao terrorismo (e ao racismo), presente no inciso VIII, é um dos princípios norteadores do Brasil diante do mundo. Já no art. 5º, o terrorismo é tratado como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, mas sem maiores detalhes sobre a criminalização e punição dos atos terroristas. Seguem os textos dos dois dispositivos:

> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
> [...]
> VIII - **repúdio ao terrorismo** e ao racismo;
> [...]
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, **o terrorismo** e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
> [...]
> (BRASIL, 1988, grifos do autor)

Evidentemente, o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, uma vez que, para que ela produza a devida eficácia, torna-se necessário o trabalho do legislador infraconstitucional. Assim, em relação aos comandos da inafiançabilidade e insuscetibilidade de graça ou anistia, criou-se a Lei de Crimes Hediondos[31]. Por outro lado, para a regulamentação do crime de terrorismo, foi necessária a edição de lei infraconstitucional pela União[32] para a devida tipificação (MORAES, 2016, p. 109), inclusive, em razão do Princípio da Taxatividade Penal[33].

O ministro Gilmar Mendes se atenta à ideia de Direitos Fundamentais cujo objetivo se esgota na sua satisfação pelo Estado. São direitos garantidos a partir do momento que ocorre a própria prestação de natureza jurídica estatal. Com esse tipo de norma, a Constituição determina qual bem jurídico deve ser protegido pelo Estado e este passa a ter a obrigação de criar mecanismos para que tal proteção realmente ocorra, podendo ser por meio da emissão de normas jurídicas penais ou de normas de organização e de procedimento. O crime de

---

[31]Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

[32]Legislar sobre direito penal é competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso I, da CF/88.

[33]Está implícito no Princípio da Reserva Legal e no Princípio da Legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, CF/88). Exige que a lei penal seja pontual, certa, devendo trazer descrição pormenorizada de seus elementos essenciais e circunstanciais para que se permita a proibição inquestionável de determinada conduta, impedindo que a lei penal seja ambígua ou vaga.

terrorismo previsto no art. 5º, inciso XLIII, é um exemplo, sendo que a prestação pelo Estado justamente foi a emissão de uma norma jurídica penal, qual seja, a Lei n.º 13.260/2016 (MENDES, 2009, p. 292).

É importante ressaltar que, conforme entendimento da Suprema Corte[34], em 2004, os atos terroristas não têm caráter político. Sendo assim, a regra prevista na Constituição Federal, no inciso LII do art. 5º[35], que dá tratamento aos estrangeiros que comete crime político ou de opinião, não se aplicam aos acusados de terrorismo, conforme mencionado por Alexandre de Moraes:

> [...] os atos delituosos de natureza terrorista, considerados os parâmetros consagrados pela vigente Constituição da República, não se subsumem à noção de criminalidade política, pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais. (STF, 2004 apud MORAES, 2016, p. 171-173)

Observa-se, contudo, que, mesmo com os comandos constitucionais do art. 5º, XLIII, vigentes desde 1988, o Brasil somente passou a ter uma lei específica para dar eficácia à criminalização de atos terroristas em 2016. Isto é, até a entrada em vigor da Lei Antiterrorismo, a punição do terrorismo ficava a cargo da Lei n.º 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

3.3. O combate ao terrorismo por meio da Lei de Segurança Nacional

A Lei n.º 7.170, de 14 de dezembro de 1983, conhecida como Lei de Segurança Nacional – LSN, diploma legal editado durante o Regime Militar, foi criada com vistas à proteção da integridade territorial, da soberania nacional, do regime representativo e democrático, da Federação, do Estado de Direito e da pessoa dos chefes dos Poderes da União (art. 1º). À época de sua publicação, o terrorismo era limitado ao Estado em que havia sido praticado[36], então a norma tratou o combate ao fenômeno como mais uma questão de ordem interna (CAPEZ, 2016, p. 587).

Antes da existência da Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016, havia divergências entre juristas quanto à ausência ou não de um dispositivo realmente voltado para a criminalização do terrorismo no Brasil diante do art. 20 da LSN. Parte majoritária da doutrina sustentava que havia ofensa ao Princípio da Legalidade pelo fato da descrição do tipo penal

---

[34]Pleno – Extradição n.º 855-2, Relator ministro Celso de Mello – Informativo STF n.º 394, p. 4.
[35]"Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião".
[36]Classificado como terrorismo nacional, de acordo com Sotille.

ter um comando genérico. Ao contrário, outros entendiam que não existia nenhuma ofensa ao princípio. Segue o texto do art. 20 da LSN:

> Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.
> Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.
> Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo. (BRASIL, 1983)

Para Alberto Silva Franco, o dispositivo apresenta ofensa ao Princípio da Legalidade porque não houve delimitação do seu campo de incidência e falta a apresentação da denominação "terrorismo" e os seus respectivos elementos definidores. O autor afirmou, ainda, que o art. 20 da LSN torna inócua a regra do art. 2º da Lei n.º 8.072/1990[37] (FRANCO, 1996, p. 580).

Além disso, Franco faz referência ao Princípio da Taxatividade, decorrente do Princípio da Legalidade, uma vez que as leis penais devem ser minuciosas, informando precisamente o ato que objetivam punir, tirando ao máximo do magistrado a analogia ou a interpretação extensiva para aplicação da norma criminal (FRANCO, 1996, p. 580).

O professor Victor Eduardo Rios Gonçalves, por sua vez, entende que "esse art. 20 contém um tipo misto alternativo em que as várias condutas típicas se equivalem pela mesma finalidade – inconformismo político ou obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas", não se podendo exigir que a lei defina a palavra "terrorismo" para constituir o delito, pois, nesse sentido, também não haveria tráfico de entorpecentes se considerarmos o fato da Lei 11.343 de 2006[38] não utilizar o termo "tráfico" expressamente no seu art. 33. De acordo com Gonçalves, é a natureza da conduta que vai designar se houve terrorismo ou não, ou seja, se a conduta foi ou não motivada pelo inconformismo político ou praticada com intuito de obter fundos destinados à manutenção de organizações clandestinas ou subversivas (GONÇALVES, 2011 apud BAUTZER, 2015).

Fernando Capez, em 2013, também afirmou que não existia qualquer ofensa ao princípio da reserva legal no art. 20 da LSN, pois o fato da norma ser aberta era devido à imensa variedade operacional com que o terrorismo pode se apresentar, o que impossibilitou o legislador de antever todas as formas de cometimento do terrorismo (CAPEZ, 2013 apud BAUTZER, 2015). Em 2016, após a publicação da Lei Antiterrorismo, Fernando Capez

---

[37]Lei de Crimes Hediondos. São crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: anistia, graça e indulto, e fiança.
[38]Lei de Drogas.

continuou a defender o mesmo ponto de vista. Desta vez, concebeu a Lei n.º 13.260/2016 como um aprimoramento à tutela dos bens mencionados no art. 20 da Lei de Segurança Nacional (CAPEZ, 2016, p. 587).

A comissão especial de estudos de Medidas de Proteção ao Estado Democrático de Direito[39] concluiu, em 2003, que a LSN, com exceção de alguns de seus dispositivos, como, por exemplo, o atentado à soberania previsto no art. 9º, havia sido superada pela Constituição de 1988 e, portanto, não poderia ser aplicada. Como resultado dos estudos da comissão, deu-se seguimento ao PL n.º 6.742/2002, que visava incluir na Parte Especial do Código Penal título relativo aos crimes contra o Estado Democrático, que, consequentemente, revogaria a LSN. As conclusões da comissão foram transcritas por Luís Roberto Barroso no artigo "A superação da ideologia da segurança nacional e a tipificação dos crimes contra o Estado Democrático de Direito"[40] (BAUTZER, 2015).

Já o STF, ao interpretar a Lei n.º 7.170/1983, assentou que, para o crime ser considerado atentatório à segurança nacional e, portanto, ser enquadrado na norma, além da adequação da conduta ao comando da lei, deve-se observar os dois requisitos extraídos dos artigos 1º e 2º, quais sejam, a "motivação e objetivos políticos do agente, e lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito"[41]. Os requisitos são de ordem subjetiva e objetiva, respectivamente (STF, 2016).

Todavia, a observação da aplicabilidade da Lei de Segurança Nacional, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988, é muito importante, uma vez que o objetivo deste trabalho é, de certa forma, a constatação de aspectos autoritários nas normas de combate ao terrorismo. Além disso, a observação da realidade, de forma descritiva, é importante para o aspecto reflexivo no qual se apoiará o capítulo seguinte desta pesquisa.

3.3.1. Ação Penal contra integrantes do MST

Já na vigência da Constituição Federal de 1988, integrantes do MST foram indiciados pela Lei de Segurança Nacional várias vezes. A primeira delas foi em 2000, por invadirem prédios públicos. Já em 2006, um coordenador do movimento também foi denunciado com base na norma por supostamente ter comandado um ato que destruiu mudas de eucalipto de

[39]Composta pelo ministro do STF, Luis Roberto Barroso, o então ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Luiz Vicente Cernicchiaro, o professor Luiz Alberto David Araújo e o Procurador da República José Bonifácio Borges de Andrada.

[40]Estudos em homenagem a Celso Ribeiro Bastos. Revista do Advogado, n.º 73. São Paulo, 2003, p.112.

[41]STF. Plenário. Reclamção Constitucional 1.472. Rel. Min. Dias Toffoli.

uma grande empresa de celulosa, no Rio Grande do Sul (LUPION, 2019).

Contudo, por se tratar de uma condenação mais recente, que teve uma repercussão midiática considerável, destaca-se o caso de acusações contra integrantes do MST ocorrido em 2014. Na verdade, os criminosos foram denunciados em 2007, sendo proferida sentença pela 1ª Vara Federal de Carazinho/RS sete anos depois, nos autos da Ação Penal n.º 2007.71.18.000178-3/RS.

Neste caso, foram sete réus acusados de invasão a uma propriedade privada, de nome Fazenda Coqueiros, onde cometeram os crimes de ameaça, furto, cárcere privado etc. As acusações foram feitas com base no depoimento dos próprios policiais da Brigada Militar do Rio Grande do Sul que participaram das prisões e tinham como fundamento jurídico a LSN. Aos réus foram imputadas as condutas previstas nos artigos 16, 17, caput, 20, caput, e 23, inciso I, da Lei n.º 7.170/1983 combinados com outros tipos penais presentes no Código Penal.

Conforme se depreende dos autos, entre as acusações estava a de que o MST tinha o objetivo de implementar o regime socialista no Brasil e que grupos estrangeiros, como as FARC, estavam interligados ao movimento, dando, portanto, o caráter atentatório à soberania nacional e à integridade territorial.

O próprio Ministério Público Federal – MPF – solicitou a retirada das acusações baseadas na Lei de Segurança Nacional por falta de provas. Além disso, o *parquet* afirmou que o movimento está alinhado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º da Constituição Federal. Afirmou, por fim, que, “na verdade, quem afronta a ordem constituída é o Estado brasileiro/União, tendo em vista que não cumpre o comando constitucional da reforma agrária, previsto no art. 184 da CF”.

Por fim, o Juiz Federal, Stefan Espirito Santo Hartmann, absolveu os réus das acusações por crimes contra a segurança nacional por não ser comprovada a existência do elemento subjetivo necessário à configuração dos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, qual seja, o ânimo de lesar ou expor a perigo de lesão a integridade territorial, a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação, o Estado de Direito, e a pessoa dos chefes dos Poderes da União. Os réus foram absolvidos por não existir prova suficiente à condenação.

3.3.2. Atentado contra o presidenciável Jair Messias Bolsonaro

Outro exemplo recente de aplicação da Lei de Segurança Nacional ocorreu dia 06 de setembro de 2018, em Juiz de Fora/MG, quando Adélio Bispo de Oliveira desferiu um golpe de faca na região abdominal do então candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, durante campanha (LIMA; JUNQUEIRA, 2018).

O agressor respondeu à Ação Penal por atentado pessoal por inconformismo político, nos termos do art. 20 da Lei n.º 7.170/1983, tratando-se de um crime político por cumprir os requisitos subjetivo e objetivo, conforme entendimento do STF supracitado. Isto é, além da conduta em si – requisito objetivo –, a acusação alegou que houve o requisito subjetivo, ou seja, o dolo específico da motivação política.

Para o Ministério Público Federal – MPF, tudo levaria a crer que a motivação de Adélio seria política, que o agressor praticou o crime por discordar com as ideias do então candidato, visando retirá-lo da corrida eleitoral, considerando que foi comprovado que Adélio teria sido filiado ao Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, partido cujo conjunto ideológico se opõe às ideias de Jair Bolsonaro (PONTES, 2018).

O requisito objetivo também foi preenchido no momento em que houve tentativa de homicídio contra um candidato à Presidência da República, na medida em que gerou perigo de lesão ao regime representativo e democrático e ao próprio Estado de Direito, nos termos do art. 1º, inciso II, e art. 14 da Lei de Segurança Nacional (PONTES, 2018).

Todavia, no decorrer das investigações, o réu foi declarado inimputável por meio de laudo de insanidade mental homologado pelo juiz do caso e, posteriormente, transferido para Hospital Psiquiátrico de Jorge Vaz, em Barbacena (RICHTER, 2020), sendo esse o desfecho até o presente momento.

Portanto, observa-se a utilização do art. 20 da LSN, mesmo após a vigência da Lei n.º 13.260/2016. No caso em tela, o agente não cometeu especificamente crime de terrorismo, mas, mesmo assim, foi mencionando o enquadramento da conduta pelo tipo penal, evidenciando o grau de amplitude dos comandos da Lei n.º 7.170/1983.

Vale observar, todavia, que o desenvolvimento de novas normas não acontece dentro de um vácuo normativo do mundo jurídico, muito menos fora de um contexto histórico. Leis novas surgem em um ambiente competitivo, onde há interesses diversos. Frequentemente, para que sejam criados novos dispositivos legais, é necessário atacar uma norma preexistente e/ou enfrentar conflitos políticos, situação observada no processo legislativo que ensejou na promulgação da Lei Antiterrorismo.

3.4.As alterações jurídicas trazidas pela Lei n.º 13.260/2016

Em 2014, o Grupo de Ação Financeira Internacional[42] – GAFI –, do qual o Brasil faz parte, havia apontado algumas deficiências legais no ordenamento jurídico brasileiro. E, pelo fato do Brasil ser membro do grupo, a então chefe do Poder Executivo Federal, Dilma Rousseff, decidiu empreender esforços para suprir algumas dessas deficiências. Isto é, o órgão internacional estava pressionando o governo para, entre outras providências, resolver a lacuna da falta de uma lei específica para o combate ao terrorismo. Havia duas opções para o governo: selecionar um dos projetos de lei que já estavam tramitando no Congresso Nacional ou apresentar um projeto de sua autoria para apreciação do Poder Legislativo. Optou-se pela segunda opção (FRANCE, 2017, p. 178).

Foi um PL interministerial, havendo participação do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Assuntos Legislativos, da Secretaria Nacional de Justiça e da PF, do Ministério da Fazenda, incluindo-se o COAF, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, do Gabinete de Segurança Institucional, da ABIN, do MPF. E, coordenando as demandas e contribuições de todos esses órgãos, o Ministério da Casa Civil (FRANCE, 2017, p. 187).

Dessa forma, a Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016, nomeada de Lei Antiterrorismo, foi criada principalmente devido a pressões dos organismos internacionais feitas ao Brasil. Afinal, o Estado brasileiro, além de ser membro do GAFI, é subscritor da Convenção para Prevenir e Punir Atos de Terrorismo, de 1973, ratificada em 1999, da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, de 2003, ratificada em 2005 e da Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, de 2003, ratificada em 2005 (CARVALHO, 2017).

Logo no art. 1º da Lei Antiterrorismo há expressamente a informação de se tratar de uma norma com vistas à regulamentação do comando constitucional: “esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista” (BRASIL, 2016).

Em seguida, no art. 2º da Lei, apresenta-se um conceito de terrorismo: “consiste na

[42]De acordo com o Ministério da Economia do Brasil, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, ou simplesmente Grupo de Ação Financeira, é uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia[43], discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa[44], patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública".

Sendo assim, *a priori*, as condutadas citadas na lei se traduziriam em tipos penais já previstos no Código Penal brasileiro – CP, mas, ao serem praticadas pelas motivações e finalidades estabelecidas pelo caput do art. 2º, passam a ser consideradas como condutas terroristas e, em decorrência, passíveis de punição nos termos da lei especial. Além disso, do art. 2º também se extraem os bens jurídicos tutelados pelos crimes de terrorismo, quais sejam, a pessoa, o patrimônio, a paz pública e incolumidade pública.

Quadro 3 - Motivação e finalidade da conduta terrorista.

Qualificação da conduta criminosa como terrorismo.	
Motivação	Xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião.
Finalidade	Provocar terror social ou generalizado.
Bem jurídico tutelado	Pessoa (vida ou integridade física), patrimônio, paz pública e a incolumidade pública.

Fonte: Autor.

Mais além, extrai-se do art. 2º que não se exige dano concreto ao bem jurídico tutelado para a caracterização do crime de terrorismo, bastando apenas a ameaça de lesão para que a conduta passe a existir no mundo jurídico como crime de terrorismo. Sendo assim, pode-se dizer que há previsão de crimes de perigo abstrato na Lei Antiterrorismo (CARVALHO, 2017). Já nos incisos do § 1º, do mesmo artigo, são taxados os atos que são considerados terroristas.

> § 1º São atos de terrorismo:
> I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;
> [...]
> IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

[43]De acordo com o Dicionário Brasileiro de Línguas Portuguesa Michaelis, xenofobia é a "aversão ou rejeição a pessoas ou coisas estrangeiras".

[44]De acordo com o art. 2º, §1º, inciso V, atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa é ato terrorista, se observadas as motivações e finalidade especificadas. Portanto, deve-se observar as condutas previstas no Título I do Código Penal.

> V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:
> Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. (BRASIL, 2016)

O inciso V faz referência não apenas ao ato de causar a morte ou efetivamente causar dano físico a outrem, bastando que haja a mera tentativa de matar alguém ou de atentar contra a integridade física para que seja configurado o crime. Dessa forma, a previsão do inciso V faz referência a um crime de atentado, empreitada ou de empreendimento (CARVALHO, 2017).

Vale ressaltar que todas as condutas previstas no § 1º devem conter as motivações e as finalidades contidas no caput para que o crime seja enquadrado como terrorismo. Por outro lado, o § 2º é uma cláusula de inaplicabilidade do crime de terrorismo, estabelecendo que os tipos penais contidos na lei não são aplicados em alguns casos específicos.

> § 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei. (BRASIL, 2016)

No art. 3º, o crime previsto está voltado àqueles que promoverem, fundarem, integrarem ou prestarem auxílio a alguma organização terrorista, com previsão penal de cinco a oito anos de reclusão. Neste caso, independe também de dano e, portanto, trata-se de crime de perigo abstrato (CARVALHO, 2017).

O art. 6º trata do financiamento do terrorismo, punindo aquele que “receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza”. A pena neste caso é de quinze a trinta anos de reclusão.

O art. 7º traz cláusulas de aumento de pena. Quando o cometimento de qualquer crime previsto na Lei Antiterrorismo causar, lesão corporal grave, haverá aumento de pena de um terço. Se a conduta causar morte, haverá aumento de metade. Exceto, é claro, se o resultado for elementar da prática do crime, como no caso dos crimes previstos no art. 2º, inciso V – atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

De acordo com Paulo Eduardo Bicalho Carvalho, há uma falha do legislador ao não prever a hipótese de várias mortes ou várias pessoas lesionadas em decorrência de uma ação terrorista. Neste caso, poderá haver o aumento na fração de um terço ou de metade, nos termos do art. 7º, e o juiz irá usar o fato de haver muitas vítimas apenas na dosagem da pena base. Isso levando em consideração um raciocínio análogo àquilo que o STF tem feito em

relação ao crime de latrocínio, em que o número de mortes não muda o tipo penal, nem o número de crimes cometidos, além de não ser circunstância agravante ou atenuante na segunda fase da dosimetria. Contrariamente, o número de mortes influencia na determinação da pena base[45] – primeira fase da dosimetria, que se refere o art. 59 do CP (CARVALHO, 2017).

Todavia, ressalta-se que o entendimento do STJ é distinto ao da Suprema Corte em relação ao crime de latrocínio. Para o tribunal superior, há concurso formal impróprio quando ocorre uma única subtração e mais de uma morte, uma vez que se trata de delito cujos bens jurídicos tutelados são o patrimônio e a vida[46]. Sendo assim, subentende-se que deve ser aplicado o aumento de um sexto até metade – na segunda fase da dosimetria –, nos termos do art. 70 do CP, que trata do concurso formal de crimes. Sendo, portanto, importante dar atenção ao modo como se fará a aplicação da Lei n.º 13.260/2016 a respeito de atos terroristas que tiverem como resultado mais de uma morte ou mais de uma pessoa gravemente lesionada, nas condições do art. 7º.

Além disso, a punição pelo cometimento de terrorismo não impede a condenação concomitante pelo cometimento de outros atos que causam danos a bens individuais. Assim, causar mortes em decorrência de um ato que se enquadre na Lei Antiterrorismo acarretará também em punição pela legislação penal comum por atingir a vida das vítimas. Por exemplo, se terroristas instalam uma bomba em um local movimentado e provocam a morte de vinte passageiros, responderão por um delito de terrorismo e por vinte homicídios (GONÇALVES, 2019, p. 101).

O art. 11 da Lei n.º 13.260/2016 considera que os crimes nela previstos são praticados contra à União, por ser um crime cujo sujeito passivo é o Estado e a coletividade. Dessa forma, cabe à Polícia Federal a investigação criminal e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF/88. A ação penal é pública incondicionada e deve ser movida pelo Ministério Público Federal. Além disso, o art. 19 da Lei Antiterrorismo determinou a inclusão das organizações terroristas no rol dos delitos submetidos às regras da Lei n.º 12.850/2013[47] (GONÇALVES, 2019, p. 103).

---

[45]STF. 2ª Turma. HC 109539, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 07/05/2013; STF. 2ª Turma. HC 96736, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/09/2013.

[46]STJ. 5ª Turma. HC 336.680/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/11/2015; STJ. 6ª Turma. HC 185.101/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 07/04/2015.

[47]Lei de Organização Criminosa.

3.4.1. Criminalização dos atos preparatórios – prevendo o futuro

Existe um "caminho" a ser percorrido até que o crime seja concretizado, desde os momentos iniciais, quando o delito é concebido na mente do autor, até a consumação. Esse "itinerário" é dividido por etapas e chamado de *iter criminis* – o conjunto de atitudes tomadas para se chegar à finalidade criminosa.

As etapas podem ser dividas em dois tipos, interna e externa. Aquela diz respeito à cogitação do crime, onde só há delito na mente do sujeito, sem a exteriorização de qualquer ato, sendo totalmente irrelevante para o Direito Penal[48]. Já a fase externa engloba a preparação – atos preparatórios –, a execução e a consumação (ESTEFAM, 2018, p. 293).

Nos termos do Código Penal, a consumação ocorre quando se fazem presentes todos os elementos da definição legal do crime – art. 14, inciso I. Isto é, quando os atos do agente se encaixam totalmente no modelo previsto em lei. Dessa forma, o momento da consumação varia de acordo com a natureza do crime (ESTEFAM, 2018, p. 293).

Quadro 4 - *Iter criminis*

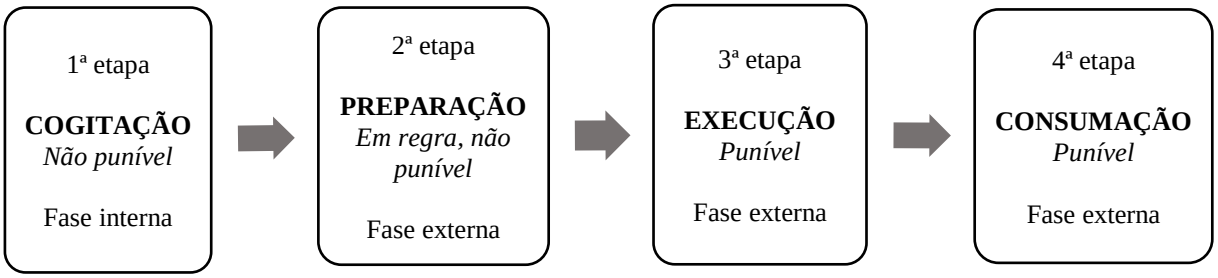

Fonte: JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2019, p. 568, grifos do autor.

Quanto à preparação, esta diz respeito às ideias que passam da esfera mental e se materializa em atitudes que visam o cometimento do crime, mas que ainda não tomaram forma de execução. O sujeito começa a apresentar condutas tendentes à futura execução. Nesta etapa, em regra, o Direito Penal também não atua, pois, atos considerados meramente preparatórios não são, em regra, punidos criminalmente (ESTEFAM, 2018, p. 293).

O problema surge quando o assunto é diferenciar o fim dos atos preparatórios do início da etapa de execução, pois se trata de um assunto de difícil resolução e, ao mesmo tempo, de grande importância. Além disso, na distinção entre os atos preparatórios e a execução, há uma importante discussão jurídica que vai se refletir na diferenciação entre os atos preparatórios e a tentativa de crime[49]. E várias teorias apresentam ideias para solucionar tal problema do

---

[48] *Cogitationis poenam nemo patitur* (ninguém pode ser punido pelos seus pensamentos).

[49] De acordo com o Código Penal, "diz-se do crime tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente" (art. 14, inciso II).

Direito Penal. Existem, basicamente, duas teorias, a subjetiva e a objetiva (MASSON, 2019, p. 45).

Na teoria subjetiva, não existe transição dos atos preparatórios para os atos executórios e apenas as intenções do autor são consideradas. Para esta teoria, se houver comprovada intenção delituosa do agente, deverá haver punição, não se falando em etapas da persecução criminal. Já na teoria objetiva, em suma, os atos executórios dependem do início da realização do tipo penal. Desta forma, o sujeito não pode ser punido pelo seu querer interno, necessitando da exteriorização idônea e inequívoca para a produção do resultado lesivo (MASSON, 2019, p. 456).

Contudo, existem várias subdivisões na teoria objetiva. Uma delas é a teoria da hostilidade ao bem jurídico, que entende que a etapa executória é formada por atos que atacam o bem jurídico tutelado, enquanto a preparação é formada por atos que não caracterizam afronta ao bem jurídico em si, não causando qualquer dano a ele. Idealizada por Max Ernst Mayer, a teoria tem como principais partidários Nélson Hungria e José Frederico Marques (MASSON, 2019, p. 456).

Existe também, no âmbito da teoria objetiva, a teoria objetivo-formal ou lógico-formal, que entende que o ato executório é aquele no qual se inicia a realização do verbo contido no tipo penal, sendo necessária que a conduta do autor comece a se enquadrar no núcleo do tipo previsto para que seja considerada como execução. Esta teoria surgiu dos estudos de Franz von Liszt, sendo a mais seguida pela literatura jurídica brasileira atualmente (MASSON, 2019, p. 456).

Há também a teoria objetivo-material, onde os atos executórios são concebidos como tal a partir do momento que começam a se enquadrar no núcleo do tipo, juntamente com os imediatamente anteriores. Isso tudo considerando a visão de uma terceira pessoa, alheia aos fatos, chamado de “terceiro observador”. Por exemplo, a testemunha de um crime entendeu que, ao ver um sujeito no alto de uma escada, portando um pé de cabra, ele estava pronto para pular o muro e ingressar na residência. Dessa forma, se na visão da testemunha iniciou a execução do crime de furto, isso será considerado tentativa e não apenas ato preparatório, de acordo com a teoria objetivo-material (MASSON, 2019, p. 456).

Além disso, existe a teoria objetivo-individual, que considera atos executórios os relacionados ao início da conduta típica e os imediatamente anteriores. Devendo estes estar em conformidade com o plano de ação do autor. Assim, esta teoria se diferencia da anterior por não considerar a opinião de um observador, mas sim os planos do autor. Por exemplo, se o agente aguarda atrás de uma moita a passagem do seu desafeto para matá-lo, com este

desejo já anunciado para diversas pessoas, e, quando o desafeto se encontra a 200 metros de distância, fica de pé, segura firme a arma e aguarda em posição de ataque, mas a polícia surge e evita a consumação do ato, haverá a caracterização da tentativa de homicídio, de acordo com a teoria objetivo-individual por todos os atos estarem dentro do plano de ação que visava o homicídio. Esta teoria foi apresentada por Hans Welzel e tem como principais defensores Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (MASSON, 2019, p. 457).

Assim sendo, em regra, no Direito Penal brasileiro, se o ato não for contido em um tipo penal autônomo, a preparação não é punível, diferentemente da execução e da tentativa. Por isso, a importância de diferenciar os atos preparatórios da execução e da tentativa de crime. E o Direito Penal se apoia na teoria objetivo-formal ou lógico-formal para fazer tal distinção.

Todavia, a Lei n.º 13.260/2016 apresenta uma exceção à regra, pois o tipo penal previsto no art. 5º afirma que "realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito" acarretará pena do delito consumado diminuída de um quarto a metade. Sendo assim, o legislador fez questão de deixar claro que haverá punição dos atos preparatórios na Lei Antiterrorismo, sendo uma evidência da incidência da teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, que será tratada em subseção própria do último capítulo. A título de exemplo, se o sujeito está construindo uma bomba para ser utilizada em um ato terrorista, bastará o ato de confeccionar o explosivo para que haja a configuração de crime. O mesmo se aplica aos casos de troca de mensagens de celular, visando a prática de atos de terrorismo (CARVALHO, 2017).

Ressalta-se que o art. 10 da Lei n.º 13.260/2016 afirma que, "mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do art. 5º desta Lei, aplicam-se as disposições do art. 15 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal". Em outras palavras, a Lei Antiterrorismo prevê a aplicação dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz – art. 15 do CP – nos atos preparatórios, necessitando de alguma adaptação para que o comando do art. 10 ganhe eficiência. Afinal, os institutos são aplicados a partir do início da execução do crime na sistemática do Direito Penal brasileiro[50].

De todo modo, observar a aplicação da lei é a melhor forma de observar sua eficácia, suas virtudes e defeitos. Principalmente neste caso, onde estamos diante de uma inovação legislativa cujo bem jurídico tutelado é de grande relevância, com o âmbito de proteção que

[50]De acordo com Cleber Masson (2019, p. 480), "na sistemática do Código Penal, é imprescindível o ingresso na fase de execução do crime para ensejar o reconhecimento da desistência voluntária e do arrependimento eficaz. De fato, o agente deve interromper o processo executório do crime (desistência voluntária) ou, depois do encerramento deste, adotar alguma providência impeditiva da consumação (arrependimento eficaz)".

alcança a ideia de soberania do Estado, além da própria segurança das pessoas que nele se encontram.

3.4.2. Operação Hashtag (2016)

Desencadeada em julho de 2016, a Operação Hashtag foi a primeira e a mais importante operação policial no combate ao terrorismo no Brasil até o presente momento. Está relacionada também a um marco histórico como a primeira sentença proferida na América Latina para punir o terrorismo de origem islâmica (CHUY, 2018, p. 52). A operação desencadeada pela Polícia Federal brasileira visava desarticular um grupo de usuários de redes sociais que teriam como objetivos promover o ISIS e formar uma célula terrorista no Brasil. Parte do relatório final apresentado pela autoridade policial que presidia a investigação, o Delegado de Polícia Federal Guilherme Torres, detalha o início do Inquérito Policial – IPL. Segue um trecho do documento:

> O inquérito policial (IPL) em epígrafe foi instaurado por portaria para apurar a conduta de brasileiros que, em tese, integram e promovem a organização terrorista internacional Estado Islâmico (EI), tendo como base diversas cidades do Brasil tais como Colombo/PR, Manaus/AM, João Pessoa/PB, entre outras, delito tipificado na então novel Lei de Enfrentamento ao Terrorismo (LET), de n.º 13.260/2016. 2. À época da instauração, foram juntadas as Informações Policiais n.º 003 e 004/2016-DAT/DIP/PF, bem como o Memorando s/n.º do FBI (*Federal Bureau of Investigation*), os quais davam conta de que nacionais brasieleiros faziam promoção do Estado Islâmico (EI), na medida em que difundiam material de propaganda daquela organização, incentivando a filiação àquele grupo, por meio de redes sociais, notadamente o FACEBOOK. 3. Como já referido em outros expedientes, é extreme de dúvida que o EI é organização terrorista para a legilsção brasileira, nos moldes do previsto no art. 19 da LET, o qual alterou o art. 1º, § 2º, II, da Lei n.º 12.850/2013 ("às organições terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a aprática dos atos de terrorismo legalmente definidos"). Neste sentido, conforme o art. 2º da LET, é inegável que o EI pratica atos que atentam contra a integridade física e a vida de terceiros, com intuito de gerar terror mundial e motivação de discriminação religiosa. O EI defende o retorno do califado, com obediência à lei religiosa ("sharia"),e extermínio dos infiéis, ou seja, todos aqueles que não sigam a vertente salafista do islamismo sunita[51]. (BRASIL, 2016)

No dia 16 de setembro de 2016, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Alisson Luan de Oliveira, Hotencio Yoshitake, Israel Pedra Mesquita, Levi Ribiero Fernandes de Jesus, Luís Gustavo de Oliveira e Oziris Moris Lundi dos Santos Azevedo, imputando a estes as práticas previstas no tipo penal do art. 3º da Lei n.º 13.260/2016[52], no art. 288 do CP[53] e no

---

[51]Relatório Final da Polícia Judiciária, IPL 007/2016-DPF/MJ.

[52]"Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização

art. 244-B, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.069/1990[54]. Outro agente foi acusado apenas pelos dois primeiros crimes. Já Leonid El Kadre de Melo foi denunciado pelos três crimes e, ainda, pelo crime previsto no art. 5º, § 1º, I, c/c § 2º, da Lei n.º 13.260/2016, devido à prática de recrutamento para organização terrorista (CHUY, 2018, p. 54-55).

A sentença de primeiro grau, dada pelo Juiz Federal Marcos Josegrei da Silva, condenou os diversos investigados em crimes tipificados na Lei Antiterrorismo, por haver "sem sombra de dúvida, a materialidade delitiva do crime do art. 3º" (CHUY, 2018, p. 55).

3.5.Direito Comparado

Na subseção 2.2.2, foram apresentados episódios da história do terrorismo latino-americano, mais especificamente da Argentina, Colômbia e do Peru. Todavia, tal explanação foi feita com vista a apresentar um perfil dos atos terroristas na América do Sul, sendo descartada a ideia de uma análise jurídica comparativa entre estes Estados e o Brasil. Até porque a Lei n.º 13.260/2016 foi editada em atendimento às pressões e recomendações de órgãos internacionais, sobretudo do GAFI, cujo discurso de securitização é influenciado de forma hegemônica pelas políticas contraterroristas norte-americanas e europeias (FRANCE, 2017, p. 286).

Em decorrência dessa influência, a Lei Antiterrorismo brasileira carrega os reflexos das recomendações oficiais do GAFI em suas disposições penais, como, por exemplo, no parágrafo único do art. 6º, onde se prevê a criminalização do financiamento e custeio do terrorismo. Portanto, a análise comparativa sustentada aqui será voltada a Estados que foram vítimas de atentados na história recente e têm forte influência nas organizações internacionais de combate ao terrorismo: os EUA, por meio do *Patriot Act*; a Espanha, por meio da *Ley Orgánica 2/2015*; e Reino Unido, pelo *Terrorism Act 2000*.

Como já exposto na subseção 3.4 deste trabalho, a Lei Antiterrorismo brasileira, no § 1º do art. 2º, traz o que são considerados atos de terrorismo, que cominam em pena de reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções relativas à ameaça ou à violência. Estas previsões legais se mostram muito próximas às leis norte-americana, espanhola e britânica. De acordo os incisos I, IV e V do § 1º, do art. 2º:

> I - **usar** ou **ameaçar usar**, **transportar**, **guardar**, **portar** ou **trazer consigo** explosivos, gases tóxicos, venenos, **conteúdos biológicos**, **químicos,**

---

terrorista."

[53]Crime de associação criminosa.

[54]Corrupção de menores.

> **nucleares ou outros meios capazes** de causar danos ou promover destruição em massa;
> [...]
> IV - **sabotar o funcionamento ou apoderar-se**, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de **mecanismos cibernéticos**, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, **de meio de comunicação ou de transporte**, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;
> V - atentar **contra a vida** ou a **integridade física** de pessoa. (BRASIL, 2016, grifos do autor)

Em comparação à lei norte-americana, por exemplo, é possível notar a influência em relação ao uso de "mecanismos cibernéticos" no inciso IV, que também está presente na *Section 201* do *Patriot Act*, o qual adiciona à lista de crimes de terrorismo a fraude informática (PERRINE, 2005 apud SQUEFF; SEBBEN, 2019, p. 8).

Antes da sanção, o PL 2016/2015, que ensejou a Lei n.º 13.260/2016, guardava maior semelhança com a lei norte-americana, pois trazia, no inciso III, que "interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados" também se traduziria em crime de terrorismo. O inciso foi vetado por ser considerado "excessivamente ampla e imprecisa, com diferentes potenciais ofensivos" (BRASIL, 2016, apud SQUEFF; SEBBEN, 2019, p. 8).

Considerando a lei espanhola, também é possível notar algumas coincidências. A primeira delas é também sobre o uso da rede mundial de computadores. De acordo com o *artículo 573*, parte 2, do Código Penal espanhol, "**os crimes informáticos** tipificados nos artigos *197 bis* e *197 ter* e *264* a *264 quarter* também serão considerados crimes de terrorismo quando os atos forem cometidos com qualquer um dos propósitos mencionados na seção anterior"[55] (ESPANHA, 2015, tradução livre).

Além disso, a previsão do inciso IV da lei brasileira sobre o apoderamento de meios de transporte como conduta terrorista pode ter suas origens na lei espanhola, mais especificamente se for levada em consideração a *Ley Orgánica 2* de 2015, que modificou o capítulo VII do Código Penal espanhol, trazendo um conceito de ato terrorista ao ordenamento espanhol ao *artículo 573*. De acordo com o dispositivo:

> Serão considerados delitos de terrorismo a **prática de qualquer crime grave contra a vida ou a integridade física**, liberdade, integridade moral, liberdade e identidade sexual, patrimônio, recursos naturais ou meio

[55]Se considerarán igualmente delitos de terrorismo los delitos informáticos tipificados en los artículos 197 bis y 197 ter y 264 a 264 quater cuando los hechos se cometan con alguna de las finalidades a las que se refiere el apartado anterior.

> ambiente, saúde pública, de risco catastrófico, incêndio, falsidade documental, contra a Coroa, de atentar e praticar, tráfico e depósito de armas, munições ou explosivos, previstos neste Código, e **apreensão de aeronaves, navios ou outros meios de transporte coletivo ou de mercadorias**, quando será realizada para qualquer um dos seguintes fins [...][56]. (ESPANHA, 2015, tradução livre)

Sobre o *artículo 573*, é possível afirmar, ainda, que ele influenciou a lei brasileira no inciso V do § 1º, do art. 2º, assim como o *Patriot Act*, que, na *section 802*, ao tratar do termo "terrorismo doméstico", definiu como "atividades que [...] envolvem atos perigosos à vida humana, que violam as leis criminais dos Estados Unidos ou de qualquer Estado"[57] (EUA, 2001, tradução livre).

O inciso I do § 1º, do art. 2º, da norma brasileira, ao citar o ato de "usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares", de certa forma, expõe outra influência espanhola. Isto porque a *Ley Orgánica 2* de 2015, levou ao item *1* do *artículo 574*, do Código Penal espanhol, causas de aumento de pena quando se tratar da fabricação, tráfico, transporte ou fornecimento de qualquer forma, além da simples colocação ou uso, de substâncias ou aparelhos nucleares, radiológicos, químicos, biológicos ou outro semelhante, com pena de dez a vinte anos de prisão (ESPANHA, 2015 apud SQUEFF; SEBBEN, 2019, p. 9).

Os atos de agressão contra a vida e a interferência por meio da internet para o cometimento de atos terroristas previstos na Lei n.º 13.260/2016 pode ter suas origens ligadas à legislação britânica, pois o Reino Unido, de acordo com o *Terrorism Act 2000, Section 1*, considera como terrorismo, entre outras a:

> (2) A ação se enquadra nesta subseção se—
> (a) **envolve violência grave contra uma pessoa**,
> (b) envolve sérios danos à propriedade,
> (c) coloca em risco a vida de uma pessoa, exceto a da pessoa que cometeu a ação,
> (d) Cria um risco grave para a saúde ou segurança do público ou de parte do público, ou
> (e) foi projetado seriamente para interferir ou interromper seriamente um **sistema eletrônico**[58]. (REINO UNIDO, 2000, tradução livre)

---

[56]Se considerará delito de terrorismo la comisión de cualquier delito grave contra la vida o la integridad física, la libertad, la integridad moral, la libertad e indemnidad sexuales, el patrimonio, los recursos naturales o el medio ambiente, la salud pública, de riesgo catastrófico, incendio, de falsedad documental, contra la Corona, de atentado y tenencia, tráfico y depósito de armas, municiones o explosivos, previstos en el presente Código, y el apoderamiento de aeronaves, buques u otros medios de transporte colectivo o de mercancías, cuando se llevaran a cabo con cualquiera de las siguientes finalidades [...]

[57]Activities that [...] involve acts dangerous to human life that are a violation of the criminal Laws of the United States or of any State.

[58](2) Action falls within this subsection if it — (a) involves serious violence against a person, (b) involves serious damage to property, (c) endangers a person's life, other than that of the person committing the action,

O artigo 3º da lei brasileira, que diz respeito aos atos de organizações terroristas, afirma que é crime "promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista" (BRASIL, 2016). Este trecho é, evidentemente, oriundo da lei britânica, que tipifica as organizações terroristas como aquela que "[...] (a) cometer ou participar de atos de terrorismo, (b) preparar para o terrorismo, (c) promover ou incentivar o terrorismo, ou (d) for envolvida de outra forma em terrorismo"[59], com pena prevista de seis meses a dez anos de prisão e multa, nos termos da *proscription 3, subsection 5* (REINO UNIDO, 2000, tradução livre).

Além disso, o Código Penal espanhol também tem como ilícita a colaboração entre pessoas para fins de cometimento de atos terroristas, nos termos do *artículo 577*. A previsão de pena neste caso é de cinco a dez anos e multa. Todavia, a lei espanhola é bem mais explícita que a brasileira e a inglesa (SQUEFF; SEBBEN, 2019, p. 10).

O art. 5º da Lei n.º 13.260/2016, como tratado na subseção 3.4.1 deste trabalho, pune os atos preparatórios de terrorismo. Trata-se de uma inovação na legislação penal interna. Porém, quando se observa a legislação dos outros países, é possível concluir que esse tipo de criminalização é comum. A legislação espanhola, por exemplo, pune com pena de cinco anos a capacitação do terrorismo, reprimindo, assim, os atos preparatórios (ALMEIDA, 2017, p. 123). Tal previsão se encontra no *artículo 575* do Código Penal espanhol, que segue:

> 1. Será punido com pena de prisão de dois a cinco anos quem, com a finalidade de **capacitação** para executar qualquer um dos crimes tipificados neste Capítulo, receba **doutrinação ou treinamento militar** ou de combate, ou em técnicas de desenvolvimento de armas químicas ou biológicos, de fabricação ou preparação de substâncias ou aparatos explosivos, inflamáveis, incendiários ou asfixiantes, ou especificamente destinados a facilitar a prática de tais infrações[60]. (ESPANHA, 2015, tradução livre)

A lei britânica também já tratava da preparação para fins de terrorismo como um ilícito. De acordo com a *section 40* do *Terrorism Act 2000*, o agente que tenha participado da comissão ou preparação de um ato de terrorismo é considerado terrorista. Já na *section 54*, impõe-se que haverá ilicitude quando uma pessoa fornecer instruções ou treinamento na confecção ou uso de armas, explosivos, armas químicas, biológicas ou nucleares (REINO

(d) creates a serious risk to the health or safety of the public or a section of the public, or (e) is designed seriously to interfere with or seriously to disrupt an electronic system.

[59][...] (a) commits or participates in acts of terrorism, (b) prepares for terrorism, (c) promotes or encourages terrorism, or (d) is otherwise concerned in terrorism.

[60]Sera castigado con la pena de prisión de dos a cinco años quien, con la finalidad de capacitarse para llevar a cabo cualquiera de los delitos tipificados en este Capítulo, reciba adoctrinamiento o adiestramiento militar o de combate, o en técnicas de desarrollo de armas químicas o biológicas, de elaboración o preparación de sustancias o aparatos explosivos, inflamables, incendiarios o asfixiantes, o específicamente destinados a facilitar la comisión de alguna de tales infracciones.

UNIDO, 2000).

O artigo 6º da lei brasileira trata do financiamento ao terrorismo, tipificando a conduta de "receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução", pessoal ou de outrem, mesmo que em caráter eventual, de ato terrorista, aplicando-se neste caso a pena de reclusão, de quinze a trinta anos (BRASIL, 2016). Neste caso, observa-se uma congruência com as previsões normativas das leis britânica e espanhola.

No Reino Unido, nas *sections 15* a *18* do *Terrorism Act 2000*, o agente que financia o terrorismo, direta ou indiretamente, comete um delito, com pena prevista de seis meses a quartorze anos e multa. Já na Espanha, o *artículo 576* do Código Penal aplica a pena de cinco a dez anos e multa de três a cinco vezes o valor fornecido àquele que, direta ou indiretamente, "[...] receber, adquirir, possuir, usar, converter, transmitir ou realizar qualquer outra atividade com bens ou valores de qualquer espécie, com a intenção de que se utilizem, ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte, para cometer qualquer um dos crimes [...]"[61], sendo que pena poderá ser aplicada em grau superior se chegarem a ser empregados na execução dos atos terroristas (ESPANHA, 2015 apud SQUEFF; SEBBEN, 2019, p. 12, tradução livre).

No artigo 12 da Lei Antiterrorismo brasileira, o magistrado é autorizado a, "[...] de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei [...]",decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na própria lei (BRASIL, 2016). Tais medidas também podem ter origem na legislação britânica de 2000, que na *part III*, sobre *terrorist property*, inclui proibições de arrecadar fundos e apoio a causas terroristas, bem como atos que visam arrecadar dinheiro a ser usado para fins de terrorismo (SCHEPPELE, 2004 apud SQUEFF; SEBBEN, 2019, p. 12).

No artigo 18 da lei brasileira, que alterou a Lei de Prisão Temporária[62], incluindo os crimes descritos na Lei Antiterrorismo no rol dos crimes sujeitos a prisão temporária, temos uma aproximação à *custody* prevista na *section 236* da lei norte-americana, com a diferença que o *Patriot Act* dá esse tratamento apenas aos estrangeiros que cometem crime de

[61]Recebe, adquiera, posea, utilice, convierta, transmita o realice cualquier otra actividad con bienes o valores de cualquier clase con la intención de que se utilicen, o sabiendo que serán utilizados, en todo o en parte, para cometer cualquiera de los delitos.

[62]Lei n.º 7.960/1989.

terrorismo (EUA, 2001 apud SQUEFF; SEBBEN, 2019, p. 13).

Sendo assim, o Direito Comparado colaborou para a construção da Lei Antiterrorismo brasileira, sendo que as normas britânicas e espanholas de combate aos atos de terror contribuíram em maior escala em comparação ao famigerado *Patriot Act*. Contudo, a lei brasileira também tem as suas peculiaridades, não sendo uma cópia, propriamente dita, de leis estrangeiras.

4. CONFLITOS ENTRE A LEI N.º 13.260/2016 E OS MOVIMENTOS SOCIAIS

O objetivo central desta pesquisa gira em torno de apresentar evidências para afirmar ou negar teorias que apontem a repressão ao direito de manifestação por meio da Lei Antiterrorismo brasileira. A motivação para o levantamento desta discussão surge exatamente no temor de que seja criado um instrumento legal de criminalização dos movimentos sociais e reivindicatórios.

De acordo com Guilhemer de Jesus France, este temor é um elemento importante da dinâmica política relativa ao desenvolvimento da legislação brasileira sobre terrorismo (FRANCE, 2017, p. 97). O que se pretende neste capítulo é, inicialmente, apontar as experiências históricas que originaram esse temor. Em seguida, relacionar o histórico apresentado com as justificativas à criação da lei em questão, visando encarar como problemática a possibilidade ou não da Lei n.º 13.260/2016 ser utilizada como forma de conter movimentos sociais no Brasil, apontando, inclusive, suas fragilidades como norma penal.

4.1. Repressão aos movimentos sociais no Regime Militar

Visando compreender o histórico brasileiro que causa impactos na discussão sobre o desenvolvimento da legislação brasileira sobre o terrorismo, Guilhemer de Jesus France (2017, p. 98) aponta três seguimentos que, em algum momento, foram concebidos como terroristas durante o governo militar: “(i) a atuação de grupos de esquerda contra o governo militar; (ii) a atuação do governo militar contra opositores; e (iii) a atuação de grupos de extrema direita”.

Em relação ao primeiro seguimento, o autor afirma que, durante o Regime Militar brasileiro, vários grupos tidos como de esquerda atuaram em oposição ao governo. O Partido Comunista Brasileiro, após sua cisão, deu origem a diversos grupos, como o Movimento Revolucionário 8 de Outubro, a Ação Libertadora Nacional, a Ação Popular e o Partido Comunista Brasileiro Revolucionário. Outros, como o Comando de Libertação Nacional, a Vanguarda Armada Revolucionária-Palmares e o Partido Comunista do Brasil também foram atuantes como oposição ao governo. Grande parte deles aderia à ideia de luta armada. Contudo, havia divergências em relação às maneiras como a luta deveria ocorrer e qual deveria ser o foco (RIDENTI, 2010, apud FRANCE, 2017, p. 98).

Havia uma disputa quanto ao emprego do rótulo de terrorista. Os grupos opositores ao governo se engajavam, entre outras coisas, na competição retórica pela atribuição desse rótulo por considerar o governo ilegítimo, enquanto os militares tratavam a oposição como grupos terroristas e subversivos. E essa disputa parece não ter sido encerrada com o fim do Regime Militar, na medida em que "a memória é construída e reconstruída ao longo do tempo" (FRANCE, 2017, p. 99).

O governo militar tinha amparo para atuar contra os opositores. De fato existia previsão na legislação brasileira para um comportamento mais incisivo, pois as repressões por parte do governo eram tidas como combate à subversão, ao comunismo e ao terrorismo. A narrativa de luta contra o terrorismo foi justificativa para uma grande parte dos arbítrios do governo do militar. O Decreto-Lei n.º 314, por exemplo, continha definições amplas e genéricas que tornava possível a criminalização de praticamente qualquer comportamento (FRANCE, 2017, p. 99). Os artigos 10 e 11 do Decreto-Lei, por exemplo, previam:

> Art. 10 - Comprometer a segurança nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Forças Armadas, ou, ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações, eventualmente necessários à defesa nacional.
> Pena - reclusão, de 4 a 12 anos.
> Art. 11 - Redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título, para a infiltração de doutrinas ou ideias incompatíveis com a Constituição.
> Pena - reclusão, de 1 a 5 anos. (BRASIL, 1967)

Além disso, o Decreto-Lei, no seu art. 25, criminalizava atos de terrorismo sem que os definisse ou trouxesse o mínimo de informações que apresentasse a conduta legal que se amoldaria ao núcleo do tipo. Todavia, a norma já representava um avanço em relação à Lei n.º 1.802/1953, a primeira a fazer referência implícita ao terror no ordenamento jurídico brasileiro. O modelo do Decreto-Lei n.º 314 foi replicado pelo Decreto-Lei n.º 898 de 1969, pela Lei n.º 6.620 de 1978 e, posteriormente, pela Lei de Segurança Nacional (FRANCE, 2017, p. 99).

O segundo seguimento apontado por Guilhemer de Jesus France (2017, p. 99) é justamente a repressão do governo militar aos seus opositores. De acordo com o Relatório da Comissão Nacional da Verdade – CNV –, de 2014, durante o Regime Militar brasileiro, a repressão política foi exercida por várias organizações, com a combinação entre instituições distintas, havendo preponderância das Forças Armadas, além de papéis desempenhados pelas polícias civis e militares do país (BRASIL, 2014, p. 112).

Também houve participação de civis, que financiavam ou apoiavam a repressão, sendo que a forma de atuação mais dura do governo militar ocorreu principalmente a partir de 1969, em especial em São Paulo. Depois, com os Destacamentos de Operações de Informações − Centros de Operações de Defesa Interna, DOI-CODI, que se estabeleceram em grande parte do país (BRASIL, 2014, p. 112).

> Com tantos órgãos e hierarquias, um desafio para a repressão política era a coordenação entre os órgãos e a definição precisa de funções. Houve colaboração entre Exército, Marinha e Aeronáutica, expressa pelo intenso intercâmbio de informações, em operações coordenadas visando os mesmos alvos e troca de presos para interrogatórios sob tortura. No entanto, em alguns episódios, os serviços secretos das Forças Armadas atuaram de forma concorrente. (BRASIL, 2014, p. 112)

Em relação ao terceiro seguimento, de acordo com a CNV, devido ao processo de abertura política de 1979, iniciado pelo Presidente Ernesto Geisel, em 1980 deram início as manifestações de grupos contrários à democratização. O Relatório da CNV considerou como "manifestações terroristas de direita" por terem causado 25 atentados sem vítimas, a maioria por meio de bombas contra bancas de jornal, e, em agosto de 1980, terem enviado cartas-bombas a um vereador do Rio de Janeiro e ao presidente da OAB, resultando em graves ferimentos ao chefe de gabinete de outro vereador da cidade e na morte de uma secretária da OAB (BRASIL, 2014, p. 107).

O Brasil tem um evidente histórico de conflitos violentos entre governo e movimentos de oposição durante o Regime Militar. Na América Latina, a guerra entre os que são intitulados como esquerda e direta não fica apenas pairando no mundo das ideias. Às vezes, a repressão se expressa por prisões políticas, homicídios e desaparecimentos.

4.1.1. Legalizando a repressão

Marcelo Dalmás Torelly analisou a obra "Repressão e ditadura", de Anthony W. Pereira, que, por meio de uma análise histórico-institucional, comparou padrões do que foi chamado por ele de "legalidade autoritária" na Argentina, Brasil e Chile, dando considerável atenção ao caso brasileiro.

Para sua análise, Pereira busca se afastar de análises mais gerais, que tratam do quadro político do surgimento dos regimes autoritários de acordo com os aspectos sociais levantados por defensores do regime e sua oposição, incluindo as ideologias e interesses que estão por trás desta disputa. O autor foca em questionamentos mais específicos, dedicando-se a analisar como as relações entre o poder militar e o sistema de justiça, especialmente o poder judiciário,

constituem o tipo de legalidade que aplicam os regimes autoritários (PEREIRA, 2010 apud TORELLY, 2012, p. 147).

Pereira indica a distinção entre “direito do Estado” e “Estado de Direito”. Enquanto este é entendido como um tipo de ordem política em que existe limitação do poder estatal e alguma participação social, aquele é caracterizado por ter a produção de normas voltadas para vontade do governante. Desta maneira, analisando o “direito do Estado” nos regimes sul-americanos, criou-se uma compreensão analítica do *modus operandi* de tais regimes, atentando-se nos processos de “consenso, cooperação e integração” entre as elites militares e o sistema de justiça (PEREIRA, 2010 apud TORELLY, 2012, p. 147).

Ao comparar as relações entre o poder judiciário e os governantes militares na Argentina, Brasil e Chile, Pereira percebeu que no Brasil, devido ao conservadorismo do sistema de justiça em geral – juízes, promotores, advogados, professores universitários etc. –, houve uma maior contribuição entre autoritarismo e a justiça. Entre os países analisados, o Brasil é o caso exemplar de um processo de consenso, cooperação e integração entre os dois poderes (PEREIRA, 2010 apud TORELLY, 2012, p. 147).

Consequentemente, no Brasil há uma maior institucionalização da repressão por meio do sistema de justiça. No caso brasileiro, o judiciário vai se tornando, aos poucos, mais e mais conservador, uma vez que o aumento da legislação autoritária vai criando uma jurisprudência com a mesma característica (PEREIRA, 2010 apud TORELLY, 2012, p. 147).

O resultado instantâneo desse processo é que as “ditaduras judicializadas” apresentam um número menor de mortos e desaparecidos do que as “ditaduras não judicializadas” ou, ao menos, pouco judicializadas. Isso explica a enorme diferença na quantidade de mortos e desaparecidos na ditadura brasileira em relação aos regimes autoritários dos outros Estados analisados, aproximadamente 400, de acordo com a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, sendo quase 10 mil registrados no Chile, e entre 12 e 30 mil na Argentina (PEREIRA, 2010 apud TORELLY, 2012, p. 148).

Anthony W. Pereira identifica outra característica que distingue o regime brasileiro dos demais: se a consequência imediata de uma maior judicialização do regime, gerando uma “legalidade autoritária”, é o menor número de mortos, a consequência a longo prazo é uma maior institucionalização da violência autoritária no sistema de justiça, mesmo em período democrático posterior. Isso se reflete em uma polícia violenta e em um judiciário pouco transparente e democrático (PEREIRA, 2010 apud TORELLY, 2012, p. 148).

Quando um regime autoritário cria um plano de legalidade para as suas intenções perante a sociedade, garante a perpetuação de seus valores ao longo do tempo, gerando um

embaçamento na compreensão da distinção entre “estado de Direito” e “direito do Estado”. Uma coisa vai se misturando com a outra (PEREIRA, 2010 apud TORELLY, 2012, p. 148).

Como consequência destas análises, surgiram preocupações quanto à necessidade de compreensão do passado e dos seus reflexos no presente. De acordo com Anthony W. Pereira, existe uma certa ligação entre a violência do passado e a violência do presente, sendo que “tratar a primeira pode ser uma maneira de atenuar a segunda” e que o reconhecimento dos padrões autoritários é importante não somente para o estudo político e histórico, mas também para impulsionar reformas institucionais relativas à fixação de garantias para que as violações do passado não se repitam no presente (PEREIRA, 2010 apud TORELLY, 2012, p. 147).

4.2. Repressão aos movimentos sociais no Estado Democrático

A exemplo do exposto na subseção 3.3.1, como já dito, existe uma tendência em relacionar o terrorismo com movimentos sociais. E isso pode ser observado com clareza no campo, sobretudo, quando se trata do MST.

O relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Reforma Agrária e Urbana, de 2005, conhecida por “CPMI da Terra”[63], aprofundou a percepção de que normas penais podem ser propostas com objetivo de criminalizar movimentos sociais, com destaque específico para o MST, pois o tratou, de forma generalizada, como um grupo criminoso que aterroriza por invasões a propriedades legalmente adquiridas por cidadãos brasileiros, sendo, dessa forma, um movimento que afronta o princípio da propriedade previsto no art. 170 da Constituição.

Em razão do relatório, vários projetos legislativos foram apresentados. Um deles foi o PL 7485/2003, que pretendia incluir novo dispositivo à Lei de Segurança Nacional para prever como ato de terrorismo a invasão de propriedade com o fim de pressionar o governo, sugestão observada na página 384 do próprio relatório (FRANCE, 2017, p. 104).

Em decorrência da CPMI da Terra, também foi apresentado o PLS 264/2006, que propôs um tipo penal chamado de “esbulho possessório com fins políticos”, sendo considerado pela proposta como crime hediondo. O tipo era definido como “saquear, invadir, depredar, incendiar propriedade alheia, ou manter quem nela se encontra em cárcere privado, com o fim de manifestar inconformismo político ou de pressionar o governo a fazer ou deixar de fazer alguma coisa”, com previsão penal de três a dez anos de reclusão. Houve outras

[63]Comissão criada por meio do Requerimento n.º 13/2003 – CN. Relatório do deputado Abelardo Lupion.

tentativas de agravar a pena, qualificar a conduta ou criar novos crimes relacionados ao esbulho possessório, como no PLS 43/2008, no PL 3654/2015 e no PL 6123/2016. Todos, claramente, voltados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (FRANCE, 2017, p. 105).

É evidente, portanto, que existe uma vontade política de criminalizar ou reprimir movimentos sociais de forma generalizada, demonstrada tanto na apresentação frequente de projetos de lei quanto nas tentativas de aplicação de normas. Todavia, analisar se isso se repete em relação aos movimentos sociais de 2013 também se faz necessário. Afinal, trata-se de um momento importante da história recente brasileira, além de ser parte do contexto social em que estava inserido o processo legislativo que ensejou a criação da Lei Antiterrorismo.

4.2.1. Repressão aos movimentos da Jornada de Junho de 2013

Tratados nas subseções 2.3 e 2.4 deste trabalho, os movimentos sociais desencadeados em 2013 no Brasil foram fortemente reprimidos pelas forças policiais de onde atuaram. De acordo com pesquisa do IBOPE divulgada pelo Portal de Notícias G1, 57% das pessoas entrevistas consideraram que a polícia agiu com força excessiva diante dos manifestantes (G1, 2013 apud FRANCE, 2017, p. 111). E os manifestantes não foram tratados como vândalos somente no âmbito dos discursos, pois, ainda em 2013, o Senador Armando Monteiro apresentou o PLS 508, que pretendia criminalizar o vandalismo, propondo o seguinte:

> É crime de vandalismo promover ou participar de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos, mediante violência ou ameaça, por qualquer motivo ou a qualquer título.
> Pena – reclusão, de quatro a doze anos e multa, além das penas correspondentes à violência e à formação de quadrilha, e ressarcimento dos danos causados. (BRASIL, 2013)

Instituições da sociedade civil se manifestaram contrariamente ao projeto. A OAB chegou a afirmar que o PLS era uma “resposta demagógica à sociedade, com forte viés intimidatório, valendo-se do Direito Penal como instrumento de coerção, violando-se princípios comezinhos do Direito Penal, como a taxatividade e a culpabilidade”[64]. Além disso, a Rede Justiça Criminal[65] afirmou que o projeto viola os princípios de liberdade de expressão e de reunião (FRANCE, 2017, p. 112).

---

[64]Ofício n.º 345/2014-ASL, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

[65]De acordo com a própria instituição, a Rede Justiça Criminal é um grupo composto por oito organizações não governamentais brasileiras e tem como objetivo contribuir e influenciar o debate em temas pertinentes ao

Também surgiu como consequência especialmente da utilização da técnica *black bloc*, o PL 5.964/2013, do Deputado Rogério Peninha Mendonça. O projeto visava proibir a utilização de máscaras ou objeto que dificultasse a identificação em público. Foram mais de vinte outros projetos apensados a este, que também tinham como objetivo conter as manifestações. Fato que indica a tendência de querer dar uma resposta penal às manifestações desencadeadas em 2013. Em relação a este projeto de lei, a OAB afirmou que "a propositura da referida norma implica em rotundo equívoco, associado à péssima técnica legislativa, implicando em norma que objetiva cercear o exercício das garantias fundamentais esculpidas na Constituição Federal cidadã"[66]. (FRANCE, 2017, p. 113).

Além dos diversos projetos apresentados, foram várias as formas de repressão direta e indireta aos movimentos iniciados em 2013 no Brasil. A Lei de Organizações Criminosas e a LSN foram utilizadas pelas autoridades policiais como fundamento. Ademais, o crime de desacato era aplicado aos agentes de segurança que aderiam às manifestações e deixavam de cumprir ordens (FRANCE, 2017, p. 115-117).

A situação brasileira ganhou muito espaço na mídia internacional. Casos como o da prisão de Rafael Braga[67] repercutiram por todo o mundo, gerando discussões políticas não só contra as forças de segurança pública, mas contra um suposto perfil autoritário do sistema de justiça brasileiro.

O histórico repressivo por meio de leis que têm a finalidade de garantir a segurança da sociedade somado ao momento de instabilidade política brasileira e as repressões aos movimentos iniciados em 2013, em suas várias formas, foi crucial para gerar o temor a uma possível criminalização dos movimentos sociais no Brasil por lei. E após a promulgação da Lei n.º 13.260/2016, várias fragilidades do dispositivo foram abordadas, algumas com vista a identificar um perfil autoritário na norma.

4.3. Críticas à Lei Antiterrorismo

O surgimento da Lei 13.260/2016 diante do contexto de instabilidades, manifestações e, principalmente, do histórico criminalizante de minorias antagonistas ao poder político

---

sistema de justiça criminal.

[66]Ofício n.º 345/2014-ASL, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

[67]De acordo com o portal de notícias G1, Rafael Braga foi preso nos protestos de junho de 2013, na capital fluminense, denunciado e condenado por violação ao Estatuto do Desarmamento. Na ocasião, ele portava uma garrafa de água sanitária e outra de desinfetante Pinho Sol, próximo ao local onde milhares de pessoas se manifestavam contra o aumento das tarifas de transporte público. O catador de materiais recicláveis foi condenado a cinco anos de prisão, pois o Ministério Público e a Justiça entenderam que o material seria usado para coquetéis molotov.

autoritário no Brasil gerou a preocupação em retirar das condutas criminalizadas as manifestações que demonstrem indignação ou irresignação a uma ordem política, quando, em seu artigo 2º, § 2º, dispõe que, os atos terroristas definidos no artigo 2º, §1º, serão descaracterizados como terroristas quando praticados:

> Em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei. (BRASIL. 2016)

Todavia, os crimes previstos na Lei Antiterrorismo se configuram praticamente com a mesma lógica da Lei de Segurança Nacional, uma vez que, se considerados os bens jurídicos tutelados pela lei de 2016[68], temos também uma evidente falta de taxatividade devido à grande amplitude do âmbito de proteção da norma, mesmo ponto de críticas da lei de 1983, apresentado na subseção 3.3 desta pesquisa. Nesta ótica, a Lei n.º 13.260/2016 pode guardar as mesmas origens autoritárias da Lei n.º 7.170/1983.

De acordo com o delegado de polícia Ruchester Marreiros Barbosa, parece que a ideia de deixar o bem jurídico tutelado extremamente aberto tem como propósito autorizar juridicamente previsões do futuro. Por isso, a tipificação de atos preparatórios – art. 5º – e de atos atentatórios à vida ou integridade física da pessoa – art. 2º, § 1º, V. A ideia é deixar os tipos penais o mais aberto possível para justificar ações *Minority Report*[69] "ao nobre argumento de uma pseudo garantia à segurança" (BARBOSA, 2016).

4.3.1. Direito Penal do Inimigo e a punição de atos preparatórios

O professor Günter Jakobs, um dos maiores criminalistas da atualidade, adepto do que se conhece como "teoria da imputação objetiva", compreende a dogmática penal como uma busca do desempenho pelo Direito Penal de sua tarefa principal, que é possibilitar o funcionamento da sociedade. Isto é, de acordo com os teóricos que seguem esta linha, garantir o funcionamento perfeito da sociedade é mais importante do que seguir à risca a letra fria da lei e, por isso, o intérprete deveria almejar a real vontade da lei e empregá-la de forma máxima, a fim de desempenhar apenas a função que lhe foi atribuído pelo ordenamento jurídico. Por pensarem desta forma, os teóricos também são classificados como funcionalistas

---

[68]Depreende-se do art. 2º da Lei 13.260 que os bens jurídicos tutelados são a vida e integridade física, o patrimônio, a paz pública e incolumidade pública.

[69]Trata-se de um filme de ficção científica publicado em 2002 e dirigido por Steven Spielberg. Na obra, há um sistema que permite que crimes sejam previstos com precisão, antes que eles aconteçam, o que faz com que a taxa de assassinatos caia para zero.

(MASSOM, 2019, p. 175).

Dessa forma, pode-se dizer que funcionalismo do alemão Günter Jakobs criou a teoria chamada de Direito Penal do Inimigo. Trata-se da ideia de que o inimigo é aquele que afronta a estrutura do Estado, querendo desestabilizá-lo ou, até mesmo, destruí-lo. Para a teoria do Direito Penal do Inimigo, o indivíduo, ao desrespeitar a ordem do Estado, deixa de ser um cidadão e se torna um inimigo da comunidade. E o "Estado não deve reconhecer os direitos do inimigo, por ele não se enquadrar no conceito de cidadão. Consequentemente, não pode ser tratado como pessoa, pois entendimento diverso colocaria em risco o direito à segurança da comunidade" (MASSON, 2019, p. 188).

Com vista à adoção da teoria de Jakobs e a exemplo de legislações estrangeiras, como as que foram citadas na subseção 3.4, a Lei Antiterrorismo brasileira adota como objetivo servir de instrumento de estabilização social, ou seja, como meio legal para conter avanços de qualquer ato que dificulte a preservação das coisas no estado em que elas estão, fazendo a sociedade funcionar independentemente de quaisquer outros fatores – viés decorrente da teoria do Direito Penal do Inimigo.

O delegado de polícia Ruchester Marreiros Barbosa faz uma crítica a essa carecterística da Lei Antiterrorismo, uma vez que, ao criminalizar atos preparatórios terroristas, o Direito Penal serviu para criar um "subsistema penal" para assegurar a confiança dos cidadãos nas instituições, não sendo considerados os bens jurídicos a serem tutelados, mas a função do sistema de segurança pública de prevenir qualquer ato, visando o bom funcionamento simbólico da pena como mera reação social à sensação de insegurança gerada pela ausência até então de uma lei de combate ao terrorismo (BARBOSA, 2016).

Levando em consideração a linha de raciocínio criada pela teoria do Direito Penal do Inimigo, onde a função da norma é, principalmente, garantir o *status quo*, qualquer ato que, diante da amplitude dos bens jurídicos tutelados pela Lei Antiterrorismo, possa ser interpretado como uma agressão ou ameaça de agressão às instituições, pode ser encaixado no núcleo do tipo dos art. 5º e 2º, § 1º, V, da Lei.

4.3.2. "Terror social ou generalizado"

Outro ponto a ser considerado é o fato de a tipificação do art. 2º, além de exigir o dolo natural, exigir a finalidade específica do "terror social ou generalizado", uma expressão abstrata, que torna necessário o trabalho do legislador para estabelecer o que se deve entender pela expressão (CARVALHO, 2017).

Seria relacionado ao medo causado nas pessoas pela prática dos atos ou pela sua iminência? Como se determina a existência ou não do terror social ou generalizado decorrentes de uma conduta? Quem vai afirmar que houve ou não terror generalizado? E sob quais parâmetros isso ocorrerá? Tais indagações são passíveis de diversas respostas, o que demonstra a possibilidade de interpretações igualmente diversas.

O denominado por Zaffaroni como "elemento subjetivo do tipo", qual seja, a "finalidade de provocar terror social", demonstra que o legislador incluiu outro termo vago que dificulta a determinação do alcance do tipo penal, violando, portanto, o Princípio da Legalidadade[70] (BARBOSA, 2016). Outro ponto de crítica que aproxima a Lei Antiterrorismo da Lei de Segurança Nacional.

Um exemplo apresentado por Barbosa é se, por acaso alguém praticar o extermínio de um grupo religioso e isso causar "terror social", o crime é de ato terrorista previsto no art. 2º, §1º, V, da Lei Antiterrorismo ou de genocídio, previsto no art. 1º, "a", "b" e "c" da Lei n.º 2.889/1956? Pois, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina, o bem jurídico tutelado no tipo penal de genocídio é coletivo devido aos direitos à diversidade e pluralidade, ligados à dignidade humana. E o ato terrorista, quando atinge um grupo por questão de raça, étnica ou religiosa, ofende o que, além da dignidade humana? A soberania nacional, diante do artigo 11 da Lei Antiterrorismo, cujos crimes são considerados "contra o interesse da União"? (BARBOSA, 2016).

4.3.3. A visão da Criminologia Crítica

De acordo com professor Nilo Batista, a Criminologia Crítica, também conhecida como Radical ou Marxista, não aceita de forma inquestionável as normas penais, mas investiga como, por quê e para quem – contra quem e em favor de quem – elas são elaboradas. Esta teoria criminológica não se autodelimita por aquilo que foi tipificado como crime, analisando também os comportamentos que são desaprovados pela sociedade – desviantes. Além disso, procura analisar o desempenho do sistema penal à função que efetivamente lhe corresponde, em comparação com outros instrumentos de controle social, como hospitais psiquiátricos, escolas, institutos de menores etc. A Criminologia Crítica, portanto, coloca o sistema penal, inclusive, o próprio ordenamento jurídico penal, na ideia de uma sociedade de classes historicamente definida, criticando no discurso penal as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade que não existe na prática. Isto é, o

[70] E do subprincípio da Taxatividade.

nível de poder sempre prevalece, até mesmo nos conflitos amparados por lei (BATISTA, 2015, p. 32 apud FRANCE, 2017, p. 97).

De acordo com teoria criminológica crítica, não importam os argumentos que foram oficializados como fundamento para a criação de uma norma penal, mas a sua função prática dentro da sociedade. Sendo certo que a falta de precisão nas definições dos tipos penais da Lei n.º 13.260/2016 abre espaço para inseguranças, discussões com interesses ideológicos diversos, aproximando a Lei Antiterrorismo da Lei de Segurança Nacional, esta criada em um contexto histórico desfavorável para a Democracia brasileira, sendo utilizada, inclusive como fundamento jurídico para a repressão aos movimentos de oposição ao governo vigente. Isto é, quando os donos do poder tentavam manter o controle para continuarem no poder.

4.4. Justificativas à criação da Lei Antiterrorismo

Como afirmado na subseção 3.4, o Brasil ficou por vinte e oito anos com um comando constitucional de eficácia limitada – art. 5º, XLIII – a aguardar o trabalho do legislador infraconstitucional na criação de uma lei específica de combate ao crime de terrorismo. Nesse período, o mundo acompanhou de perto o aumento de atos praticados por indivíduos associados a organizações e motivados pela intolerância e pela incapacidade de conviver com suas próprias frustrações. O terrorismo, nesse período, mudou em relação às motivações, às formas de recrutamento e aos meios de execução. Porém, uma característica sempre prevaleceu: o desejo de subjugar um Estado, um governo ou um grupo de pessoas diferentes daquilo que o agressor entende como superior e dominante (SILVA, 2018, apud CHUY, 2018, p. 9).

A grande finalidade dos órgãos de segurança de todo o mundo é como prevenir a ocorrência dessa categoria restrita de supercrimes, o que justifica a adoção da “técnica da criminalização dos seus atos preparatórios”, criando tipos de perigo abstrato. Essa forma de combate, pelas dimensões de sofrimento que o terrorismo pode causar, é absolutamente justificada (SILVA, 2018, apud CHUY, 2018, p. 10).

De acordo com o ministro Alexandre de Moraes, as restrições às liberdades individuais, como regra, são inadmissíveis ou intoleráveis, devendo ser combatidas por todos. Porém, a história exige adaptações em situações emergenciais, com a previsão de instrumentos excepcionais, que permitem restrições em casos extremos, como em guerras externas ou civis, grave desordem interna, quando a legislação ordinária se mostre insuficiente para assegurar a normalidade institucional (MORAES, 2018, apud CHUY, 2018,

p. 13). Ao defender a Lei Antiterrorismo, Moraes afirma que:

> A *stewardship theory*, de Theodore Roosevelt, que permitia o exercício de poderes presidenciais excepcionais em caso de graves crises, desde que não houvesse expressa vedação constitucional ou legal, ou seja, sem controle do Congresso Nacional ou do Poder Judiciário, foi sendo paulatinamente afastada, como verificamos na Guerra Civil (1861-1865), quando a Corte Suprema negou ao Presidente o poder de limitar a liberdade das pessoas sem que houvesse lei expressa permitindo (*ex parte Merriman*,1861), ou ainda, quando a Corte invalidou a assunção do controle de indústria de aço por Truman (Guerra da Coreia), sob a alegação de segurança nacional (*Youngstown Sheet and Tube Co. v. Sawyer*, 1952). (MORAES, 2018 apud CHUY, 2018, p. 14)

Dessa forma, de acordo com ministro, mesmo as normas que preveem medidas atípicas, devem respeitar a Democracia, com consulta ao Poder Legislativo, ao Judiciário e à Constituição, defendendo o Estado de Direito e respeitando os Direitos Fundamentais postos em perigo por atitudes cruéis e inesperadas vindas dos atos terroristas (MORAES, 2018, apud CHUY, 2018, p. 14).

Além disso, até mesmo o Pacto de San José de Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 –, em seu artigo 27 prevê a suspensão de garantias individuais em situações excepcionais.

> 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

Contudo, faz-se necessário que as restrições sejam dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade, que sejam de acordo com a necessidade e o interesse social. Dessa forma, eventuais restrições de direitos geradas pela Lei Antiterrorismo devem ocorrer com vista ao retorno à normalidade institucional e de acordo com os princípios da necessidade e temporariedade (MORAES, 2018, apud CHUY, 2018, p. 15).

Ademais, a própria existência da Lei n.º 13.260/2016 no mundo jurídico, considerada a ausência de vícios formais na sua elaboração e a sua não contestação por controle de constitucionalidade, seja concentrado ou difuso, até o momento já é a grande justificativa de defesa à norma. Afinal, esta já tem força e se impõe desde a publicação, independentemente de qualquer prognóstico sobre possíveis consequências práticas advindas da sua aplicação.

4.5. A Lei Antiterrorismo como meio para restringir manifestações sociais

Tendo como espeque os pontos de crítica e aplausos à Lei n.º 13.260/2016, inculca-se à problemática desta pesquisa. Por se tratar de uma norma penal importante, relativamente recente e com poucos casos relevantes da sua aplicação, qualquer tipo de prognóstico provavelmente paira em inseguranças. Afirmar resolutamente que uma lei promulgada dentro de um processo legislativo democráticos e sem vícios formais apresentados vai ser utilizada com fins autoritários se torna impossível.

Em relação à Lei n.º 13.260/2016, foi necessária a análise da história sociopolítica do Brasil, sobretudo, do período militar; das influências estrangeiras sobre o ordenamento jurídico brasileiro; do contexto social em que o processo legislativo estava inserido; da interpretação do dispositivo por juristas distintos em linhas de pensamento; etc. Todos esses fatores são importantes para a compreensão da Lei e da discussão que surgiu sobre ela, mas não são suficientes para que se possa fazer uma afirmação totalmente segura sobre a utilização da norma como instrumento legal de repressão ao direito de manifestação.

Evidentemente, o terrorismo simboliza as mais bárbaras situações em que vive a sociedade, com momentos marcados na história e dignos da ficção pela tamanha crueldade. Contudo, assim como os direitos fundamentais devem ser respeitados durante a aplicação de uma norma, atos criminosos que violam tais direitos, como o terrorismo, devem igualmente ser combatidos por lei. Resta observar se o sistema de justiça irá aplicar a Lei Antiterrorismo com vistas a proteger os bens jurídicos tutelados respeitando a Democracia ou com interesses diversos, de forma autoritária como ocorreu entre 1964 e 1985.

É possível ter uma certa compreensão das origens históricas que, cercada de conflitos políticos, deram vazão ao temor de uma legislação contraterrorista ser utilizada para reprimir manifestações sociais de oposição ao governo no Brasil. Ao que tudo indica, a instantânea relação entre a criminalização do terrorismo e o direito de opinião e reunião se deve principalmente ao histórico repressivo do governo militar contra seus opositores, tidos como subversivos ou terroristas. Isso tudo embalado ao conflito retórico entre considerar ou não grupos de esquerda e direita como terroristas. Mas até que ponto esse temor faz sentido na atualidade brasileira? Um prognóstico que afirme ou negue de forma veemente um perfil autoritário na norma é praticamente impossível de ser feito sem que também se fique a escolher um caminho político ideológico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da criação de uma lei para combate ao terrorismo em meio a um momento de muitas manifestações populares e de insegurança política no Brasil, foi evidenciado o temor de que as tipificações penais previstas na norma, mesmo tendo como fundamento jurídico assegurar a Democracia em combate ao terror, poderiam entrar em conflito com as garantias individuais previstas na Constituição Federal. Neste espeque, esta pesquisa buscou analisar se afirmações que dizem respeito à criminalização de movimentos sociais por meio de lei contraterrorista guarda razão na atualidade. Isto é, se, de alguma ótica, o Brasil está diante de uma lei autoritária, que fere os Direitos Humanos de alguma forma.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral estudar a história sociopolítica que envolve o combate do terrorismo no Brasil, antes, durante o processo legislativo e após a promulgação da Lei n.º 13.260/2016. Tal objetivo foi atingido, na medida que o referencial teórico e os fundamentos jurídicos foram apresentados, assim como o histórico do Brasil diante do combate ao terrorismo.

O objetivo específico da pesquisa gira em torno de abordar as peculiaridades da Lei Antiterrorismo, e compreender se existe ou não perigo iminente de restrição aos direitos fundamentais de liberdade de expressão e manifestação do pensamento e o direito de reunião constitucionalmente positivados. O objetivo foi alcançado, na medida que a pesquisa abordou as (polêmicas) inovações da Lei, juntamente com os termos vagos utilizados, que poderiam, de alguma ótica, atingir a liberdade de manifestação do pensamento e o direito de reunião, além de abordar argumentos jurídicos favoráveis à norma.

O trabalho de pesquisa foi iniciado com a abordagem dos conceitos que envolvem o tema do trabalho, assim como de um breve histórico do terrorismo na América Latina e dos movimentos sociais brasileiros. Já no segundo capítulo (seção 3), foram abordados os aspectos legais do tema, como o tratamento do terrorismo na Constituição, os Direitos Fundamentais que envolvem os movimentos sociais, além de uma apresentação objetiva da Lei n.º 13.260/2016 e uma breve análise do Direito Comparado relativo ao combate do terrorismo.

Ao terceiro e último capítulo (seção 4) restou a tarefa de apresentar o histórico de repressão à oposição política durante o Regime Militar sob o argumento de combate ao terrorismo, dando a esse episódio da história a culpa do temor à repressão aos movimentos sociais no Brasil. Além disso, foram apresentadas análises mais críticas sobre o tema, como as ideias favoráveis à Lei, do ministro Alexandre de Moraes, e contrárias a ela, do delegado de

polícia Ruchester Barbosa. No terceiro capítulo também foi dada uma visão da Criminologia Crítica sobre as normas penais e uma abordagem sobre a relação do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs com a Lei Antiterrorismo brasileira, juntamente com as constatações do professor Anthony Pereira sobre o sistema de justiça brasileiro diante do governo militar.

A problemática da pesquisa girou em torno da existência ou não de um perfil autoritário na Lei Antiterrorismo de 2016, sendo que duas hipóteses foram inicialmente apresentadas. A primeira de negação à ideia de que a Lei 13.260 poderia ser um instrumento de repressão, uma vez que o crime de terrorismo sempre esteve presente na Constituição, trazendo a necessidade da existência de normas infraconstitucionais para criminalizar os atos terroristas com vistas ao Princípio da Taxatividade penal e considerando que o combate ao terrorismo visa garantir a Democracia, sendo aceitáveis, para tanto, eventuais restrições de liberdades individuais.

A segunda hipótese era de afirmação quanto à existência do caráter autoritário, na medida que a aplicação da Lei nº 13.260 poderia atingir o direito de livre manifestação social, considerando que a norma infraconstitucional poderia ficar a mercê de interpretações subjetivas, como ocorre em relação ao termo “terror social”, que, claramente, é valorativo.

As duas hipóteses não foram confirmadas, uma vez que, durante a pesquisa, ficou evidenciado que responder se a Lei é ou não uma norma autoritária de forma simples, com “sim” ou “não”, seria reduzir todos os conflitos históricos e políticos que contextualizam o combate ao terrorismo brasileiro ou desconsiderar o aumento dos casos de terrorismo internacional. Sendo assim, não foi possível afirmar, de maneira resoluta, se a Lei pode ser utilizada de forma autoritária.

Portanto, a problemática não foi totalmente resolvida nesta pesquisa, visto que houve uma ausência de casos concretos de aplicação da Lei em condições que evidenciam a problemática levantada no trabalho, isto é, casos concretos que fossem capazes de demonstrar algum perfil repressor e conflitante com os direitos constitucionalmente assegurados em questão. Ressaltando que a pesquisa foi apenas descritiva, por meio de fontes bibliográficas, com consulta a ideias de juristas, teóricos e especialistas diversos, bem como instituições nacionais e internacionais, além dos textos de legais. E a maior dificuldade na pesquisa foi devido aos poucos casos concretos de aplicação da Lei Antiterrorismo envolvendo conflitos políticos e ideológicos que demonstram conflitos com as normas constitucionais e, até mesmo, de casos de terrorismo social ou político que chegaram à fase de execução em território brasileiro.

Assim, posteriormente, caso exista outros interessados em pesquisar sobre o tema,

talvez encontrem mais facilidade em coletar dados em casos concretos ou de discussões pela Suprema Corte, deixando a tarefa de observar a aplicação da norma mais precisa em relação aos aspectos aqui pretendidos.

De todo modo, o grau de importância desta pesquisa não deve ser descartado. Afinal, mesmo a confecção de tipos penais excepcionais, com as mais egrégias pretensões, com vistas a combater as mais diversas condições de insegurança, precisam se submeter à Democracia, com participação ao Poder Legislativo e do Judiciário, se necessário, sempre respeitando a Constituição, juntamente com os Direitos Fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Débora de Souza de. *et al*. **Terrorismo: Comentário, artigo por artigo, à Lei 13.260/2016 e Aspectos Criminológicos e Político-Criminais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

ARAÚJO, Tarso. **Memória: O 11 de setembro**. Revista Superinteressante. 11 de set. de 2019. Disponível em: https://super.abril.com.br/historia/memoria-o-11-de-setembro/. Acesso em 20 de setembro de 2019, às 12h23.

ARGENTINA. **Constitucion de La Nacion Argentina**. 22 de agosto de 1994. Disponível em: http://pdba.georgetown.edu/Parties/Argentina/Leyes/constitucion.pdf. Acesso em 3 de maio de 2019, às 15h03.

ARGENTINA. G1. Rio de Janeiro/RJ. 19 jan. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/entenda-o-caso-em-que-trabalhava-promotor-achado-morto-na-argentina.html. Acesso em 26 de setembro de 2019, às 16h10.

ARGENTINA PRENDE SUSPEITOS POR ATENTADO DE 1994. BBC. 9 mai. 2002. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2002/020509_amiadi.shtml. Acesso em 26 de setembro de 2019, às 11h09.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Lei 13.260/2016 é um ato terrorista à hermenêutica constitucional**. Conjur. 22 mar. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/academia-policia-lei-132602016-ato-terrorista-hermeneutica-constitucional. Acesso em 21 de julho de 2019, às 19h07.

BAUTZER, Sergio. **O crime de terrorismo e sua tipificação no artigo 20 da Lei de Segurança Nacional**. Jusbrasil. 17 nov. 2015. Disponível em: https://sergiobautzer.jusbrasil.com.br/noticias/257110522/o-crime-de-terrorismo-e-sua-tipificacao-no-artigo-20-da-lei-de-seguranca-nacional. Acesso em 29 de março de 2020, às 00h33.

BRASIL. **Comissão Parlamentar de Mista de Inquérito da Terra**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84969/CPMITerra.pdf?sequence=7&isAllowed=y. Acesso em 19 de maio de 2020, às 22h38.

_____.**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940.

_____. **Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016. Lei Antiterrorismo**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de março de 2016.

_____. **Lei n.º 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Lei de Segurança Nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de dezembro de 1983.

_____. **Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei de Crimes Hediondos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de julho de 1990.

_____. **Projeto de Lei do Senado n.° 508, de 2013**. Senado Federal. 05 dez. 2013. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115638. Acessom em 19 de maio de 2020, às 23h50.

_____. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. V.1. Recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: http://www.memoriasreveladas.gov.br/administrator/components/com_simplefilemanager/uploads/CNV/relat%C3%B3rio%20cnv%20volume_1_digital.pdf. Acesso em 10 de maio de 2020, as 18h.

BRUCE HOFFMAN. *In:* Council on Foreign Relations. 18 set. 2019. Disponível em: https://www.cfr.org/expert/bruce-hoffman. Acesso em 18 de setembro de 2019.

_____. *In:* Wilson Center. 23 ago. 2019. Disponível em: https://www.wilsoncenter.org/person/bruce-hoffman. Acesso em 21 de agosto de 2019, às 8h41.

BUENO, Roberto. **O terrorismo de Estado durante a ditadura militar: o caso Riocentro**. Brasil 247. 30 mar. 2019. Disponível em: https://www.brasil247.com/blog/o-terrorismo-de-estado-durante-a-ditadura-militar-o-caso-riocentro. Acesso em 21 de março de 2020, às 23h.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, vol. 1, parte geral (arts. 1º a 120).** 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

_____, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 4**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Paulo Eduardo Bicalho. **Lei antiterrorismo (Lei n.º 13.260/2016): análise dos principais artigos**. Conteúdo Jurídico, 11 jul. 2017. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50452/lei-antiterrorismo-lei-13-260-2016-analise-dos-principais-artigos. Acesso em 19 de abril de 2020, às 11h.

CHARLEAUX, João Paulo. **O que foram, afinal, as Jornadas de Junho de 2013. E no que elas deram**. Jornal Nexo. 17 jun. 2017. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/17/O-que-foram-afinal-as-Jornadas-de-Junho-de-2013.-E-no-que-elas-deram. Acesso em 16 de março de 2020, às 00h20.

CHUY, José Fernando M. **Operação Hashtag: A primeira condenação de terroristas islâmicos na América Latina**. Barueri/SP: Novo Século Editora, 2018.

COLÔMBIA RESPONSABILIZA ELN PELO ATENTADO COM MAIS DE 20 MORTOS EM BOGOTÁ. Jornal El País. São Paulo/SP. 18 jan. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/18/internacional/1547773130_753434.html. Acesso em 28 de novembro de 2019, às 15h53.

CONHEÇA A ESTRATÉGIA 'BLACK BLOC', QUE INFLUENCIA PROTESTOS NO BRASIL. Portal G1. 12 jul. 2013. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/conheca-estrategia-black-bloc-que-influencia-protestos-no-brasil.html. Acesso em 07 de março de 2020, às 15h44.

CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DO TERRORISMO. *In:* Biblioteca Digital Mundial. 24 mai. 2007. Disponível em:: https://www.wdl.org/pt/item/11579/>. Acesso em 05 de setembro de 2019, às 16h55.

CZARISMO. *In:* Dicionário de Língua Portuguesa Michaelis. 05 set. 2019. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/CZARISMO/. Acesso em 05 de setembro de 2019, às 12h10.

ENTENDA O CASO EM QUE TRABALHAVA PROMOTOR ACHADO MORTO NA EUA, Presidente (2001-2009: George Walker Bush). Discurso por ocasião dos atentados de 11 de Setembro. Londres/Reino Unido, 11 de setembro de 2001. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2001/010912_bush.shtml. Acesso em 23 de setembro de 2019, às 12h12.

ESPANHA. **Código Penal da Espanha**. 28 abr. 2015. Disponível em: https://confilegal.com/20170710-codigo-penal-espanol-actualizado/. Acesso em 17 de maio de 2020, às 22h39.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *USA Patriot Act (H.R. 3162)*. Senado dos Estados Unidos. 24 out. 2001. Disponível em: https://epic.org/privacy/terrorism/hr3162.html. Acesso em 13 de novembro de 2019, às 22h.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

EXPLOSÃO EM BOGOTÁ AUMENTA LISTA DE ATENTADOS TERRORISTAS NO PAÍS. Revista Veja. Rio de Janeiro/RJ. 12 ago. 2010. Disponível em: https://veja.abril.com.br/mundo/explosao-em-bogota-aumenta-lista-de-atentados-terroristas-no-pais/. Acesso em 28 de novembro de 2019, às 15h06.

FINAL DOS ANOS 80 FOI O ÁPICE DO SENDERO LUMINOSO. BBC. 21 mar. 2002. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2002/020321_senderoro.shtml. Acesso em 21 de janeiro de 2020, às 10h01.

FLORES, Paulo. **O que são 'movimentos sociais'? E como está o debate sobre o uso do conceito.** Jornal Nexo. 12 jan. 2018. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/01/12/O-que-s%C3%A3o-%E2%80%98movimentos-sociais%E2%80%99.-E-como-est%C3%A1-o-debate-sobre-o-uso-do-conceito. Acesso em 08 de março de 2020, às 19h14.

FRANCE, Guilherme de Jesus. **As Origens da Lei Antiterrorismo: Os tortuosos caminhos de localização das normas internacionais de combate ao terrorismo no Brasil**. Dissertação (Mestrado História, Política e Bens Culturais) – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro/RJ, 2017.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Código Penal e sua interpretação**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

GARCIA, Janaína. **Preso com 'Pinho Sol' em protesto de 2013 vira símbolo e inspira**

mobilização em SP e Rio. Portal de notícias UOL. 07 jun. 2017. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/06/07/preso-com-pinho-sol-em-protesto-de-2013-vira-simbolo-e-inspira-mobilizacao-em-sp-e-rio.htm. Acesso em 19 de julho de 2019, às 15h30.

GONÇALVES, Gabriela da Costa. **Lei Afonso Arinos: A primeira norma contra o racismo no Brasil**. 20 dez. 2018. Disponível em: http://www.palmares.gov.br/?p=52750. Acesso em 12 de março de 2020, às 17h14.

GUILLAUME, Gilbert. **Terrorisme et Droit International.** Recueil des Cours de l'ADI, Haia, 1989.

GUIMARÃES, Ulysses Silveira. **Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988.** Publicado no DANC de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382. Disponível em: https://www2.camara.leg.br. Acesso em 12 de abril 2019.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX 1914-1991**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4874012/mod_resource/content/1/Aulas%204%20e%208%20Era%20dos%20Extremos%20Hobsbawm.pdf. Acesso em 07 de fevereiro de 2020, às 10h04.

HOFFMAN, Bruce. **Inside Terrorism**. 3ª edição. Nova York: Columbia University Press, 1998. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=_ayrAgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR1&dq=HOFFMAN,+Bruce.+Inside+Terrorism+pdf&ots=qVb9gFqSj_&sig=-KwSAZgxdp4ZvF7ba3BE-Amd5xw#v=onepage&q&f=false. Acesso em 20 de março de 2019, às 11h.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KLEIN, Pierre. **Le droit international l'epreuve du terrorisme**. Recueil dês Cours de l'ADI, Haia, 2007.

LENZI, Tié. Os movimentos sociais no Brasil. Toda Política. 7 mar. 2019. Disponível em: https://todapolitica.com/movimentos-sociais-brasil/. Acesso em 13 de março de 2020, às 18h31.

LIMA, Paulo; JUNQUEIRA, Diego. **Jair Bolsonaro é esfaqueado durante campanha em Juiz de Fora, diz PM**. Portal R7. São Paulo, 06 set. 2018. Disponível em: https://noticias.r7.com/brasil/jair-bolsonaro-e-esfaqueado-durante-campanha-em-juiz-de-fora-diz-pm-06092018. Acesso em 17 de abril de 2020, às 17h20.

LOPES, Joana Araújo. **O terrorismo e o contraterrorismo: A influência da ONU e União Europeia no combate à radicalização na França e no Reino Unido (2001-2017)**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa. Lisboa/Portugal, 2017.

LOS VIOLENTÓLOGOS. Jornal Semana. 15 set. 2007. Disponível em: https://www.semana.com/nacion/articulo/los-violentologos/88236-3. Acesso em 27 setembro

de 2019, às 10h.

LUPION, Bruno. **Lei de Segurança Nacional, um resquício da ditadura**. Rede Deutsche Welle. 21 nov. 2019. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/lei-de-seguran%C3%A7a-nacional-um-resqu%C3%ADcio-da-ditadura/a-51341824. Acesso em 16 de abril de 2020, às 22h44.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) - volume 1**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MARCONDES, Hilton Japiassú Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro/RJ: Ed. Jorge Zahar, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINORITY Report – A Nova Lei. Direção de Steven Spielberg. Produção de Gerald R. Molen. Estados Unidos: Amblin Entertainment, 2002. 1 DVD (145 min).

MONTEIRO, Raquel. **O fenômeno do terrorismo e a resposta do conselho de segurança das Nações Unidas**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília. Brasília/DF. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORI, Letícia; PAPPON, Thomas. **Shindo Renmei: A misteriosa organização que matava japoneses no Brasil após a Segunda Guerra**. BBC. 25 nov. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46321448. Acesso em 07 de março de 2020, às 13h37).

MUNHOZ, Laertes M. **Repressão Internacional da Criminalidade**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR. 1953. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6159/4395. Acesso em 05 de setembro de 2019, às 16h27.

NETO, Carlos José dos Santos. **A discussão da legislação antiterrorismo no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais – Especialização em Segurança de Informações) – Universidade de Lisboa. Lisboa. 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal, parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal . 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o Terrorismo. Disponível em: https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/. Acesso em 21 de agosto 2019, às 15h55.
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica). 22 nov. 1969.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PÉCAUT, Daniel. As FARC: uma guerrilha sem fins?. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2010.

PINHEIRO, Álvaro de Souza. **O Combate ao terrorismo: o antiterrorismo e o contraterrorismo**. Defesanet. 22 mar. 2004. Disponível em: http://www.defesanet.com.br/terror/noticia/971/O-COMBATE-AO-TERRORISMO/. Acesso em 23 agosto de 2019, às 10h20.

POLETTO, Ricardo dos Santos. **Terrorismo e Contra-terrorismo na América do Sul: As políticas de segurança na Argentina, Colombia e Peru**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília. Brasília/DF. 2009.

PONCHIROLLI, Rafaela. **O que são movimentos Socias**. Politize. 12 set. 2019. Disponível em: https://www.politize.com.br/movimentos-sociais/. Acesso em 22 de março de 2020, às 00h33.

PONTES, Sérgio. **Caso Bolsonaro: aspectos da responsabilidade penal**. Jusbrasil. 13 set. 2018. Disponível: https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/624541866/caso-bolsonaro-aspectos-da-responsabilidade-penal?ref=serp. Acesso em 15 de abril de 2020, às 23h10.

RAPOSO, Álisson Campos. **Terrorismo e Contraterrorismo: Desafio do século XXI**. Revista Brasileira de Inteligência. Brasília: Abin, v. 3, n. 4, set. 2007.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **O que fazemos**. Disponível em: https://redejusticacriminal.org/pt/what-we-do-2/. Acesso em 20 de maio de 2020, às 00h03.

REINO UNIDO. **Terrorism Act 2000**. 20 jul. 2000. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11/contents. Acesso em 18 de maio de 2020, às 00h16.

RICHTER, André. **Juiz autoriza transferência de Adélio Bispo para hospital psiquiátrico**. Agência Brasil. Brasília, 13 mar. 2020. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-03/juiz-autoriza-transferencia-de-adelio-bispo-para-hospital-psiquiatrico. Acesso em 17 de abril de 2020, às 23h.

RODRIGUES, Sérgio. **A palavra "terrorismo" nasceu na Revolução Francesa**. Revista Veja. São Paulo. 20 abr. 2013. Disponível em: https://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/palavra-terrorismo-nasceu-na-revolucao-francesa/. Acesso em 28 de agosto de 2019.

SANTOS NETO, Carlos José dos. **A Discussão da Legislação Antiterrorismo no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade de Lisboa. Lisboa/Portugal, 2014.

SÉRIE DE ATENTADOS ATRIBUÍDA AO PCC ALIMENTOU BOATOS QUE INSTALARAM O CAOS NA CIDADE HÁ SEIS ANOS. Portal IG São Paulo. 24 jun. 2012. Disponível em: https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2012-06-24/em-2006-onde-de-ataques-amedrontou-sao-paulo-relembre.html**.** Acesso em 07 de março de 2020, às 15h.

SILVA, Eumano. **Em nove anos, o Brasil teve 263 atentados**. Jornal Metrópole. 06 jan. 2020. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/exclusivo-em-nove-anos-brasil-teve-263-atentados-veja-lista. Acesso em 07 de março de 2020, às 14h43.

SOTTILE, Antoine. **Le terrorisme international**. Recueil des Cours de l'ADI, Haia, 1938.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; SEBBEN, Julia Melo. **Influências do Direito Comparado na Arquitetura da Lei Antiterrorismo Brasileira: Uma análise da lei federal n.º 13.260/2016**. Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, v. 2, n. 2. Rio de Janeiro/RJ, 2019. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/31177/0. Acesso em 16 de maio de 2020, às 22h26.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. Recurso Crime 1.472. Rel. Min. Dias Toffoli. Minas Gerais, 25 mai. 2016. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828291. Acesso em 17 de abril de 2020, às 21h33.

SZKLARZ, Eduardo. **O reino do pó: Como era a vida de Pablo Escobar no auge do narcotráfico**. Revista Superinteressante. 13 set. 2019. Disponível em: https://super.abril.com.br/historia/o-reino-do-po-saiba-como-era-a-vida-de-pablo-escobar-quando-ele-vivia-no-auge-do-narcotrafico/. Acesso em 29 de janeiro de 2019, às 16h45.

TERRORISM. *In*: Encyclopædia Britannica. 21 ago. 2019. Disponível em: https://www.britannica.com/topic/terrorism . Acesso em 21 de agosto de 2019, às 16h20.

TERRORISMO. *In:* Dicionário de Língua Portuguesa Michaelis. 02 de set. de 2019. Disponível em: http://michaelis.uol.com.br/busca?id=lawvO. Acesso em 02 de setembro de 2019, às 11h35.

TORELY, Marcelo Dalmás. **Decifrando padrões da legalidade autoritária na América do Sul**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais – PUCRS, v. 4, n. 1, p. 147-150. Porto Alegre: jan./jun. 2012. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/11807/8100. Acesso em 02 de fevereiro de 2020, às 10h20.

TÚPAC AMARU II. Toda Matéria. 03 set. 2017. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/tupac-amaru-ii/. Acesso em 06 de novembro de 2019, às 11h30.

TZU, Sun. **A Arte da Guerra**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1997.

UNE. **A UNE**. 15 mar. de 2020. Disponível em: https://une.org.br/a-une/. Acesso em 15 de março de 2020, às 23h08.

_____. **Memória**. 15 mar. 2020. Disponível em: https://une.org.br/memoria/. Acesso em 15 de março de 2020, às 23h30.

UNIÃO. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. 1ª Vara Federal de Carazinho. Ação Penal n.º 2007.71.18.000178-3/RS. Autor: Justiça Pública, réu: Silvio Luciano dos Santos e outros. Crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social (Lei 7.170/83). Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-vara-federal-carazinho-rs4.pdf. Acesso em 17 de abril de 2020, às 00h31.

_____. Seção Judiciária de Minas Gerais. 3ª Vara Federal de Juiz de Fora. Processo n.º 4600-15.2018.4.01.3801. Autor: Ministério Público Federal, réu: Adélio Bispo de Oliveira. Crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social. Disponível em: https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=46001520184013801&secao=JFO&nome=ADELIO%20BISPO%20DE%20OLIVEIRA&mostrarBaixados=N. Acesso em 17 de abril de 2020, às 22h21.

VIZZOTTO, Vinicius Diniz. **A restrição de direitos fundamentais e o 11 de setembro: Breve análise de dispositivos polêmicos do *Patriot Act***. Jun. 2004. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6037&p=1. Acesso em: 23 de setembro de 2019.

WITCKER, Ivan. **Occidente ante las nuevas tipologías del terrorismo**. Estúdios Públicos, Ed. 98. Out. 2005. Disponível em: https://www.cepchile.cl/occidente-ante-las-nuevas-tipologias-del-terrorismo/cep/2016-03-04/093633.html. Acesso em 20 de setembro de 2019, às 23h30.

XENOFOBIA. *In:* Dicionário de Língua Portuguesa Michaelis. 20 abr. de 2020. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/xenofobia. Acesso em 20 de abril de 2020, às 17h15.